



Número: **0800130-89.2023.4.05.8304**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
AUTOR	MUNICIPIO DE SERRITA
RÉU	UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058304.2628375 8	04/04/2023 16:16	Certidão de Distribuição	Certidão
4058304.2628363 9	04/04/2023 16:14	AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO	Petição Inicial
4058304.2628364 0	04/04/2023 16:14	AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SERRITA	Documento de Identificação
4058304.2628367 1	04/04/2023 16:14	Doc. 01 procuração	Documento de Comprovação
4058304.2628367 2	04/04/2023 16:14	Doc. 02 - portaria 17-2023	Documento de Comprovação
4058304.2628367 4	04/04/2023 16:14	Doc. 03 - Parecer 1-2023-CGVAL-DIFOR-SEB-SEB	Documento de Comprovação
4058304.2628369 1	04/04/2023 16:14	Doc 5 PARECER Nº 2 2022 CHEFIA GAB SEB SEB	Documento de Comprovação
4058304.2628369 5	04/04/2023 16:14	Doc 06. Planilha Simulação Serrita - gastos	Documento de Comprovação
4058304.2628372 1	04/04/2023 16:14	Doc 8 Portaria 67-2022	Documento de Comprovação
4058304.2628368 8	04/04/2023 16:14	Doc. 04 oficio sindicato	Documento de Comprovação
4058304.2628370 2	04/04/2023 16:14	Doc. 07 Circular Confederacao Nacional dos Municipios	Documento de Comprovação
4058304.2628371 4	04/04/2023 16:14	Doc. 07 CNM	Documento de Comprovação

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROCESSO Nº: 0800130-89.2023.4.05.8304
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRITA
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.
Concorreu(ram): 20ª VARA FEDERAL.
Impedido(s): -
Distribuído para: 20ª VARA FEDERAL.



Processo: **0800130-89.2023.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283639

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416075723900000026360898

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALGUEIRO - PE.

O **MUNICÍPIO DE SERRITA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.361.250/0001--73, com sede na Rua Barbosa Lima, nº 63, Centro, Serrita/PE, CEP 56.140-000. Neste ato representado pelo seu Prefeito SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador de RG nº 5333406-SSP-PE e CPF nº 025.592.566-60, residente e domiciliado na Av. Maviael de França Sampaio, 315, Loteamento Zé de Pedro, Serrita PE, por meio do seu Procurador, *ex lege*, com fundamento nos Art. 212-A, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. Art. 19, I, CPC/15, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

em face da **UNIÃO FEDERAL**, citação eletrônica, através da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos dos artigos 75, I e 246, §2º do CPC por intermédio da Procuradoria Regional da União da 5ª Região - PRU5. Pelos fatos e os fundamentos jurídicos que justificam o deferimento do pedido formulado ao final.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda visa a declaração de nulidade da PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que promoveu aumento salarial sobre o piso nacional para o profissional do magistério público da educação básica, **sem lei específica autorizativa**.

Isto porque, requer este Ente municipal que este juízo declare nulo, ou seja, inexistente, os atos administrativos exarados pelo Ministério da Educação, cuja base legal restou vinculada à norma revogada expressamente, conforme será demonstrado adiante. Não podendo ser a referida portaria nº 17/2023 (anexo), a qual apenas homologa um parecer exarado pela Consultoria Jurídica do MEC (anexo), cujo conteúdo inicial de outro documento, elaborado pela CONJUR, recomenda de forma contrária.

Então, Excelência, como claramente tais atos contrariam frontalmente a norma jurídica e a norma constitucional, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade da Portaria nº 17/2023, sem lei específica, pois alicerçada no mero

parecer 02/2022 do MEC, sem qualquer base legal como inequivocamente comprovado nesta exordial.

Inicialmente, apenas para contextualizar, vale constar que, em 07/02/2022, o Ministro de Estado da Educação fez publicar a Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, com a seguinte previsão:

Art. 1º. Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Por sua vez, e objeto da presente demanda, em 17 de janeiro de 2023, fundamentada nos mesmos argumentos, desprovida de Lei específica, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, com a seguinte previsão:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Verifica-se que a Portaria 17/2023 faz referência ao Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, que tratou da aplicação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2023.

Os citados pareceres, que embasou a Portarias do MEC nº 67/2022 e nº Portaria nº 17/2023, tratou da aplicação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para os anos de 2022, e 2023, trazendo, entre os argumentos o seguinte relatório:

“Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº

108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos:

(1) *atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e*

(2) *complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”.*

Conforme documento produzido pelo MEC, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) *Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?*

(2) *Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?*

O retorno ao questionamento acima ocorreu por meio do Parecer 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja conclusão aponta não ser possível interpretar a exigência contida no art. 212-A, XII, da Constituição Federal, através da Lei Federal 11.738/2008, esta originada da EC 53/2006. Vale dizer que quando da vigência da emenda constitucional que criou o FUNDEB, a disposição do texto maior foi devidamente regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e, em seguida, foi editada a lei do piso nacional do magistério, **em decorrência da nova Lei do FUNDEB de 2007.**

Os procedimentos de regulamentação do piso não foram adotados por conta da reformulação constitucional do mencionado art. 212-A, da Carta da República, que instituiu as condições gerais para o novo FUNDEB, nos termos descritos no Art. 212-A da Constituição Federal. A saber:

*XII - **lei específica disporá** sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).*

Deste modo, com a nova emenda e a revogação da Lei nº 11.738/08, faz-se necessário nova regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso.

No caso em análise, portanto, há parcial cumprimento das imposições constitucionais a serem ainda satisfeitas pelo Congresso, pois somente foi editada a Lei Federal 14.113/2020, revogando expressamente a Lei Federal 11.494/2007.

Repita-se, resta clara a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, pois, do contrário, o legislador não adotaria a previsão de forma tão evidente como se lê do inciso acima.

Vale dizer ainda que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, esta alicerçada na lei 11.494/2007, **REVOGADA**, pela Lei 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso. Portanto, a publicação das portarias que instituiu o piso nacional, com reajustes de 33,24% e 15% para os anos de 2022 e 2023, respectivamente, **NÃO POSSUEM AMPARO LEGAL** para tanto.

Sendo assim, inexistente possibilidade legal, constitucional, técnica e jurídica desta última norma, que deixou de existir no mundo jurídico, ser utilizada para a edição e publicação da portaria redefinindo piso nacional do magistério e alterando substancial e significativamente os orçamentos de 5570 municípios do país.

Como a Lei Federal 14.113/2020 passou a vigorar em substituição a norma anteriormente utilizada para a edição das portarias do Ministério da Educação, **se houvesse vontade expressa do legislador em manter a validade da Lei do Piso Nacional, nº 11.738/2007, assim o faria em qualquer um de seus dispositivos.**

Depreende-se, portanto, que a Emenda Constitucional 53/2006 foi regulamentada pela Lei do FUNDEB nº 11.494/2007 e a Lei nº 11.738/2008 fixou o piso nacional do magistério. Em sequência lógica, a EC 108/2020, que criou o novo FUNDEB, foi regulamentada pela Lei 14.113/2020 e, na forma do seu inciso XII, deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, **o que, até o presente momento, NÃO OCORREU.**

Criou-se, desta forma, um vácuo legislativo insuperável, uma vez que a matéria não comporta nada diverso do que a aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova legislação do piso nacional do magistério, para, a partir de então, o MEC publicar a portaria do reajuste nacional do vencimento inicial da carreira.

Não bastasse a nulidade da referida Portaria nº 17/2023, conforme se verá mais adiante, havendo a aplicação do piso nacional ao vencimento básico, com efeito indexador em toda categoria do magistério local, bem como a implantação de tais montantes em folha de pagamento, as consequências **serão devastadoras ao provocar um impacto orçamentário e financeiro no Município de Serrita, capaz de impor um desequilíbrio significativo nas contas públicas, o que não deve subsistir.**

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 DA EVIDENTE NULIDADE DA PORTARIA DO PISO NACIONAL

Como demonstrado acima, resta evidente a nulidade absoluta da Portaria Interministerial 17/2023, tendo em vista que o **seu texto nada define, mas, simplesmente, homologa parecer jurídico, como se tal conteúdo tivesse o condão de substituir norma legal formalmente aprovada pelo Congresso Nacional.**

Necessário pontuar em preliminar a inexistência de norma válida e eficaz para sequer o ajuste do piso nacional do magistério ser aplicado, eis que as Portarias Interministerial nº 067/2022 e bem como a Portaria nº 17/2023, que estabelecem reajustes nos anos de 2022 e 2023 são nulas de pleno direito, pela ausência de lei específica.

Ainda em sentido prefacial, informa-se que muito embora ambas as portarias sejam compreendidas como ilegais e nulas de pleno direito, o pedido ora formulado, como se verá, se dará apenas em face da portaria 17/2023, vez que no ano de 2022, o ente municipal mesmo não acolhendo a referida portaria do ano de 2022, conseguiu a duríssimas penas, aprovar mediante lei municipal formal o aumento similar ao que constava na portaria.

Diante disso, o aumento de 2022 se deu em razão de lei municipal e não da portaria em si, apenas a título de esclarecimento ao juízo.

Tudo isso se comprova pelo simples exame do Parecer **2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB**, do Ministério da Educação, **que expressamente reconhece a edição da referida portaria, tendo como base legal uma lei revogada.** Para evitar tautologia, traz-se passagens do referido parecer, para elucidar a questão.

Nesta oportunidade, colacionamos trechos do referido parecer e da consulta realizada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação à Consultoria Jurídica do MEC a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com o seguinte questionamento:

*“Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, **nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada**, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de*

crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?"

Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:

a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;

b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;

c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e

d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso). Adiante acrescenta o então parecer inicial do MEC sobre a matéria:

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º,

parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.

E conclui de forma absolutamente ajustada à Constituição e à norma legal que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que **a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.**

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria 067/2022, objetivando reajustar o piso nacional do magistério ao percentual de 33,24%. **Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada em outubro de 2020 e NÃO poderia ter sido utilizada para edição da portaria objeto da presente ação, muito menos a própria Lei 11.738/2008.**

Não resta dúvida, portanto, que o caso é de nulidade absoluta da portaria 17/2023, POIS NÃO HOUE A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL ACERCA DA LEI 14.113/20, QUE SUBSTITUIU A NORMA ANTERIOR, CRIANDO O NOVO FUNDEB, CONFORME EXIGÊNCIA DO INCISO XII DO ART. 212-A DA CF.

Seguindo a equivocada e ilegal linha traçada pelo MEC já em 2022, vem a nova Portaria 017/2023 e fundamenta a fixação do novo piso salarial para este ano de 2023, baseando-se, da mesma maneira, novamente na lei revogada, sem sustentação alguma e sem a edição de nova legislação sobre a previsão e incidência do piso do magistério, justificando-se simplesmente no argumento de que *“o contexto fático e normativo requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo”*

Ou seja, a Lei 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria nº 067/2022 e da Portaria nº 17/2023, visando reajustar o piso nacional do magistério aos percentuais de 33,24% e 15%, respectivamente.

Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada em outubro de 2020 e NÃO poderia ter sido utilizada para edição da portaria mencionada, muito menos a própria Lei 11.738/2008.

Assim, o caso é de nulidade absoluta das portarias 067/2022 e 17/2023, pois não houve a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei 14.113/20, que substituiu a norma anterior, criando o novo FUNDEB. A situação resta claramente retratada no início do referido parecer do MEC.

No entanto, como num passe de mágica, de forma surpreendente, o parecer em exame simplesmente adota a impossibilidade temporal ou até mesmo em vista de um cenário de insegurança política junto ao Congresso, como justificativa para transbordar dos limites legais e atropelar a Constituição, ao fazer a seguinte referência:

Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica **pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua**".

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização **dado por meio da Lei nº 11.738/2008**, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Novamente a citação do uso da lei revogada nº 11.494/2007, servindo de suporte para a emissão da portaria supramencionas, que homologa um mero parecer jurídico.

Neste sentido, os parágrafos 18 e 19 do referido parecer, são esclarecedores:

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, caput, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição

Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Ou seja, por razões temporais e pela possibilidade da regulamentação obrigatória e impositiva, conforme emenda constitucional 108/2020, restar ameaçada junto ao Congresso Nacional, então o mero parecer conclui pela aplicação da Portaria do piso, baseada está em Lei REVOGADA, sem sustentação alguma e sem a edição de nova legislação sobre a previsão e incidência do piso do magistério, subtraindo competência do Poder Legislativo para analisar a matéria.

Adiante o parecer, que influencia e adentra ao orçamento dos Municípios do país inteiro, diz assim:

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

4. Seu parágrafo único diz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, **definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**".

Novamente a citação do uso da lei revogada nº 11.494/2007, servindo de suporte para a emissão da portaria supramencionas, que homologa um mero parecer jurídico.

Neste sentido, os parágrafos 18 e 19 do referido parecer, são esclarecedores:

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, caput, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição

Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Ou seja, inexistente fundamento legal para a adoção da medida ora combatida, inobstante o mérito da matéria, mas que não pode ser aplicada tendo como alicerce legal a possível 'mora legislativa' ou eventual 'insegurança jurídica' no Congresso Nacional, quando da discussão do projeto regulamentador. Independentemente do contexto fático, nada justifica ignorar os preceitos de natureza constitucional, que se sobrepõem a quaisquer situações, mesmo excepcionais.

O ordenamento deve ser respeitado, sob pena de subversão total aos ditames maiores da relação em sociedade. Os seguintes parágrafos finais do parecer indicam que os fatos narrados acima são verdadeiros, especialmente quanto a nulidade da referida portaria. Vejamos:

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem " lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007"

Não é lógico utilizar um critério não previsto em lei para reajustar o piso nacional do magistério, repita-se, por mais meritória que seja a causa. A norma existe no mundo jurídico para ser cumprida e estabilizar as relações sociais e, no caso, as previsões orçamentárias e financeiras para dar suporte ao volume de recursos empregado na operação.

O parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.738/2008 faz uso claro da Lei 11.494/2007, **esta expressamente revogada pela Lei 14.113/2020.**

Conforme entendimento da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, cujo parecer acompanha a presente demanda, "De acordo com o comando constitucional (ato hierarquicamente superior), é necessária uma lei específica para dispor sobre o piso salarial

profissional nacional. Ora, isso subtrai tanto a competência como a compatibilidade da Portaria do MEC (ato hierarquicamente inferior). Subtrai a competência porque a Constituição determina que a regulamentação ocorra por meio de lei em sentido estrito, de competência do Poder Legislativo. Subtrai a compatibilidade porque lei e Portaria possuem naturezas distintas, não se podendo tomar como “lei” aquilo que é trazido no mundo jurídico como “portaria”

Eis precedente do Tribunal Cidadão no mesmo viés de raciocínio jurídico:

TRIBUTÁRIO. TARIFA PORTUÁRIA. TABELA N. TERMINAL PRIVATIVO. DECRETO-LEI Nº 83/66. LEI Nº 8.630/93.

1 - O artigo 76 da Lei nº 8.630/93 revogou expressamente o Decreto-Lei nº 83/66, que autorizava a cobrança da tarifa portuária relativa à Tabela N. **Comisso, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, não há como admitir que uma simples portaria (129/93) possa prorrogar a vigência de tarifas estabelecidas por decreto-lei revogado.** (...) (REsp 101.038/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2 - “É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.**” (REsp, nº 386.420/PR, Relator Ministro José Delgado). 3. Agravo Regimental desprovido.

Nesse sentido, portanto, restou revogada a lei que estabelecia a base de cálculo para atualização do piso nacional salarial do magistério, surgindo aqui o vácuo legislativo detalhado pelo próprio parecer do MEC. Essa situação acarreta a premissa lógica de análise: a Lei 11.494/2007, que estabelecia a base do piso do magistério, foi revogada.

Ainda de acordo com a CNM, esse é o posicionamento do próprio Ministério da Educação, conforme disposto em Nota de Esclarecimento publicada em 14 de janeiro de 2022 que diz:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008). Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei **11.738/2008** faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o

novo FUNDEB com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

Entende-se que é **necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII**, da Constituição Federal de 1988. (Fonte: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-deesclarecimento/nota-deesclarecimento-piso-salarial-para-osprofissionais-do-magisterio-publico-da-educacaobasica>).

Portanto, referidas portarias são nulas de pleno direito, é o que se defende.

É com base em todos estes argumentos que a Justiça Federal do TRF4, já vem se manifestando e Deferindo o pedido de tutela de urgência e julgando procedentes os pleitos do Municípios, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação. Vejamos trechos da sentença referente ao mesmo objeto da presente demanda:

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001441-16.2023.4.04.7003/PR AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO SENTENÇA DECIDO.

Não há preliminares. Considero o feito suficientemente instruído, comportando julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, foi proferida decisão no seguinte sentido:

1. Tutela de Urgência O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo segundo do mesmo artigo, por sua vez, prevê que a medida pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, já houve justificção prévia e considero atendidos os requisitos legais para a concessão da medida. Insurge-se a parte autora contra a Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, homologando o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB e instituindo o reajuste de 14,95% para o ano de 2023, sustentando a necessidade da edição de lei específica para o caso.

No ano anterior, o mesmo piso já havia sido reajustado em 33,24%, pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação.

De fato, em consulta à previsão constitucional relativamente à matéria, encontra-se exigência de lei específica para cuidar do piso:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do exposto comando constitucional ora referido. O inciso XII acima transcrito foi inserido no texto constitucional pela EC 108/2020, após a qual o Congresso Nacional apenas editar a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007 (ambas regulamentadoras do FUNDEB), **inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que se alicerçava na lei revogada e que cuidava do piso, salientando-se que esta última não pode ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico.**

Destaque-se que a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do fundo anterior, possuindo nova lei regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) e necessitando, também, de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação Processo 5001441-16.2023.4.04.7003/PR, Evento 29, SENT1, Página 4 básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria.

Destaco, também, que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) – que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único,

da Lei n. 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica — é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei n. 14.113/2020.

Dessa forma, tanto a Portaria nº 67/2022 quanto a Portaria nº 17/2023 (questionada nesta ação) são inválidas, estando presente a probabilidade do direito invocado. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o impacto financeiro que a aplicação da portaria em debate acarretaria nas contas municipais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a tutela provisória de urgência já concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda em definitivo os efeitos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação, em relação ao Município autor. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do NCPC/2015). Sem custas, visto que ambas as partes são isentas (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96).

Na ocasião da Sentença, acima colacionada, também foram citados Acórdãos do TR4, relativo à portaria anterior (067/2022) que já estava viciada. Repare:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5042297-16.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda

Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5041649-36.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/03/2023)

Além dos fundamentos jurídicos acima expostos, cumpre ressaltar também como precedentes as liminares já concedidas acerca do mesmo tema, em especial as concedidas no procedimento comum Nº 5001153- 84.2022.4.04.7106/RS (1ª Vara Federal de Santana do Livramento) e procedimentos comuns Nºs 5000657-98.2022.4.04.7124/RS e 5041840-24.2022.4.04.7100 (10ª Vara Federal de Porto Alegre), em favor dos Municípios de Santana do Livramento, Montenegro e Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, dentre outros.

Por fim, quanto aos requisitos da concessão da medida liminar, há demonstrada questão de direito relativa a nulidade da Portaria 017/2023 do MEC tendo em vista basear-se em lei revogada, e consequentemente a nulidade das demais Portarias que estabeleçam o piso para os anos subsequentes, sem lei específica, tendo em vista que ambas possuem o mesmo fundamento jurídico, bem como ferindo a previsão constitucional de que o piso nacional do magistério seja disposto através de lei específica, bem como demonstrado o perigo de dano (irreversível) que poderá causar no orçamento público municipal (folha de toda uma categoria) com a manutenção dos efeitos de tal portaria (nula de pleno direito) tanto agora como a curto e longo prazo.

II.II DO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PELO MUNICÍPIO DE SERRITA- LEI MUNICIPAL Nº 803/2022 E O IMPACTO DE UM NOVO AUMENTO NAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAL.

Como já foi citado nesta exordial, muito embora ambas as portarias sejam compreendidas como ilegais e nulas de pleno direito, o pedido ora formulado, como se verá, se dará apenas em face da portaria 17/2023, vez que no ano de 2022, o ente municipal mesmo não acolhendo a referida portaria do ano de 2022, conseguiu a duríssimas penas, aprovar mediante lei municipal formal (em anexo), aumento similar ao que constava na portaria.

Veja que mesmo com a escassez de recursos o Município de Serrita implementou o reajuste de 33,24%, JÁ ILEGALMENTE IMPOSTO EM 2022, elevando o salário base da carreira dos profissionais do magistério público de educação básica do município.

LEI MUNICIPAL N°803/2022

REAJUSTA O PISO SALARIAL DO
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SERRITA-PE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 74 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei e com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, o Salário Base dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Serrita, fica reajustado em 33,24% conforme tabelas constantes nos ANEXOS da presente lei.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 3.845,63 (Três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) o valor mínimo de vencimento base em relação ao qual nenhum ocupante do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino poderá perceber, observado o seu atual posicionamento na carreira, com carga horária de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

§ 1º - O valor referido no caput será percebido, proporcionalmente, para jornadas mensais de 150 (cento e cinquenta) horas-aula.

§ 2º - Quando o cargo de professor for ocupado por servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público, na forma prevista em lei, os valores das remunerações a serem percebidos serão as constantes na tabela III do ANEXO II da presente lei.

Art. 3º - Ficam incluídos como profissionais do Magistério de que trata a Lei Municipal nº 432/2003 - Estatuto do Magistério de Serrita-PE, os ocupantes do cargo de Auxiliar de Professor, com majoração de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será garantida tabela de Progressão Funcional para os cargos de Auxiliar de Professor e Coordenador Pedagógico, quando da construção do novo PCR -Plano de Cargos e Remunerações dos Profissionais do Magistério de Serrita-PE.

Art. 4º - Fica congelado temporariamente até 31/12/2022 a gratificação de pó de giz.

RUA BARBOSA LIMA, 63 – CENTRO – CEP: 56.140-000 – SERRITA – PE – CNPJ: 11.361.250/0001-73

Art. 5º - Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes, no âmbito municipal.

Art. 6º - Para fazer face as despesas com a presente lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias do Orçamento em vigor, ficando desde já autorizada a suplementação que se faça necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serrita-PE, 22 de Março de 2022

SEBASTIAO Assinado de forma digital por SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS.02550256460. Data: 2022.03.22 13:51:42 -03'00'
BENEDITO DOS
SANTOS.025502
56460

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de Direito e sob as penas da Lei, que a lei Municipal nº 0774/2021 foi PUBLICADA no Átrio da Prefeitura Municipal de Serrita - PE, no dia 22 de março de 2021, conforme prevê a alínea "b" do inciso I art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco. Do que para Constar, passo a presente declaração que dato e assino. Serrita, 22 de março de 2022.

SEBASTIAO Assinado de forma digital por SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS.02550256460. Data: 2022.03.22 13:51:42 -03'00'
BENEDITO DOS
SANTOS.025502
56460

Sebastião Benedito dos Santos
- Prefeito -

Ainda assim, o Município fez o que pode para realizar o aumento, tendo que congelar outros benefícios, mas no presente caso, neste ano de 2023, além da ilegalidade da portaria o impacto será desastroso aos cofres públicos, conforme se verifica nas planilhas em anexo que trazem os Demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE – Município e de despesa com pessoal.

SERRITA								
ESTIMATIVA REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ATIVOS - Mês Referência - (02/2023)								
Professores Efetivos			Demais Servidores Vinculados ao FUNDEB 70 e FUNDEB 30				Total	
Vencimento Magistério		Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ -	R\$ 1.050.320,52	R\$ 352.590,04	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	838.805,80	R\$ 1.889.126,32	
Vencimento Magistério	0,00%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ 16.497,59	R\$ 1.066.818,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.928.296,52	
Vencimento Magistério	2,00%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ 37.415,59	R\$ 1.087.736,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.949.214,52	
Vencimento Magistério	4,00%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ 47.874,59	R\$ 1.098.195,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.959.673,52	
Vencimento Magistério	5,00%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ 100.169,59	R\$ 1.150.490,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 2.011.968,52	
Vencimento Magistério	10,00%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ 151.941,65	R\$ 1.202.262,17	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 2.063.740,58	
Vencimento Magistério	14,95%	Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal	
R\$ 1.050.320,52	R\$ -	R\$ 1.050.320,52	R\$ 352.590,04	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	838.805,80	R\$ 1.889.126,32	

Receitas	Receita Fundeb 2022	Previsão Fundeb 2023
Fundeb	R\$ 18.946.606,28	R\$ 17.929.262,27
VAAF	R\$ 2.504.616,82	R\$ 3.172.035,04
VAAT	R\$ 4.753.579,73	R\$ 4.686.964,11
15% (Despesas Capital)	-R\$ 713.036,96	-R\$ 703.044,62
Total	R\$ 25.491.765,87	R\$ 25.085.216,80

* Previsão de queda da receita do fundeb com base na portaria CNM Nº 7 de 29 de dezembro de 2022 para o exercício de 2023.
* Valor pago ao professor contratado abaixo do piso nacional.
* Os valores apresentados já estão com o valor da patronal.
* Valores dos servidores contratados e comissionados estão com base na média anual de 2022.

Total	Valor Folha Anual + 13º	1/3 Férias	Total	(%) FUNDEB 2023
2022	R\$ 24.294.163,42	R\$ 541.549,19	R\$ 24.835.712,61	
2,00%	R\$ 24.803.376,02	R\$ 554.605,93	R\$ 25.357.981,95	101,09%
4,00%	R\$ 25.075.310,02	R\$ 561.578,59	R\$ 25.636.888,61	102,20%
5,00%	R\$ 25.211.277,02	R\$ 565.064,93	R\$ 25.776.341,95	102,76%
10,00%	R\$ 25.891.112,02	R\$ 582.496,59	R\$ 26.473.608,61	105,53%
14,95%	R\$ 26.564.148,80	R\$ 599.753,95	R\$ 27.163.902,75	108,29%

III- DOS PRECEDENTES SOBRE O TEMA

III.I LIMINARES JÁ CONCEDIDAS

Embora a Portaria n. 017/2023 tenha sido publicada recentemente, o judiciário já tem seu entendimento firmado, reconhecendo a nulidade do referido ato normativo.

Vejamos a Decisão proferida pelo Juiz da Segunda Vara Federal do Tocantins – TRF1, nos autos nº 1000929-46.2023.4.01.4300, ajuizado pelo Município de Lajeado – TO:

18. Em 2020, foi editada a Lei de nº 14.113/2020, a nova Lei do FUNDEB, que revogou a antiga lei que fixava os parâmetros da atualização do piso, a Lei de nº 11.494/2007. Acontece que a Lei de nº 14.113/2020 não revogou a Lei de nº 11.738/2018, continuando a ser obrigatório a reajuste anual do piso salarial em comento, entretanto, não houve edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, conforme expressa e literalmente ordena o comando constitucional (CF/888, art. 212-A, XII).

19. Assim, atualmente, no ordenamento jurídico vigente, não há base legal para a instituição administrativa de novo piso, sendo inexecutável a fixação do piso salarial em comento por meio de uma portaria com base em norma revogada. (...)

23. Assim, após a EC 108/2020, não há base legal para a instituição do novo piso, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

24. Portanto, a Portaria de nº 067/2022 e a Portaria de nº 017/2023 não ostentam validade, restando comprovado o requisito da verossimilhança das alegações autorais.

25. No que concerne ao perigo da demora, igualmente presente, vez que inegável o impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade no caso de obrigatoriedade de implantação do piso salarial objeto em discussão.

[...]

III. CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, decido:

[...]

d) deferir a tutela de urgência para determinar a suspender dos efeitos da Portaria nº 067/2022 e da Portaria de nº 017/2023, ambas do Ministério da Educação, em relação à entidade demandante.

Já nos autos nº 5000315-13.2023.4.04.7202, o Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina - SC, trilhando o mesmo caminho, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 017/2023, concluindo que há ausência de suporte legal ao novo piso salarial estabelecido no ato:

“A ação em análise tem suporte na alegação de que a Portaria 67 de 4 de fevereiro de 2022 possui base legal vinculada à legislação revogada, bem como em que seus fundamentos jurídicos estariam em descompasso com o provimento final, no sentido de homologar o parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31/01/2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Em situação semelhante a Portaria n. 17, de 16 de janeiro de 2023, que homologou o parecer n. 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, referente ao exercício 2023.

Em relação ao primeiro argumento veiculado, impõe reconhecer já de antemão que a Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n. 108 de 2020, assim passou a dispor no art. 212-A e inciso XII:

(...)

Embora não tenha sido revogada, a Lei 11.738/2008 empresta critérios revogados, a conduzir a conclusão pela ausência de suporte legal ao novo piso salarial estabelecido via Portaria.

Por outro lado, o perigo de dano também se mostra presente, na medida em que a manutenção das normas atacadas representará significativo impacto financeiro para o ente municipal.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos da Portaria 017/2023, de 16 de janeiro de 2023, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, até o julgamento final da presente demanda”.

O Juiz da Vara Federal de Bom Jesus da Lapa-BA, em decisão liminar proferida nos autos nº 1008047-55.2022.4.01.3315, também entendeu pela suspensão dos efeitos da Portaria nº 067/2022, senão vejamos:

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), simultaneamente.

Nesse juízo sumário, empreendido para análise do pedido de tutela de urgência, entendo que é o caso de deferimento do pedido. A despeito da argumentação da UNIÃO, entendo inviável a atualização do piso salarial por mera portaria do MEC com base em lei revogada. Conforme art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou as disposições referentes à educação básica e ao FUNDEB, dispôs in verbis: (...)

Ocorre que a Lei nº 11.738/2008, norma que institui o piso nacional do magistério, continua vigente e prevê a atualização anual do piso utilizando-se do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pela Lei nº 11.494/2007, a qual, como visto, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020: Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (g.n.)

(...)

Não há, desse modo, lastro normativo para a instituição do novo piso após a EC nº 108/2020, sendo incabível a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

Em face da necessidade de lei específica que trate da questão do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, resta demonstrada a probabilidade do direito. Também vislumbro presente o risco de dano em razão do impacto financeiro que tal medida causará no orçamento da municipalidade, diante do potencial crescimento da folha de pagamento. É indubitável que a majoração do piso nacional do magistério traz consequências fiscais ao ente municipal autor, conforme parecer de ID 1409025261, embora inexistam notícias de ter sido efetivamente implementada por lei municipal. Portanto, é o caso de deferimento da tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 67/2022 em relação ao Município autor.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022, em relação ao Município de Correntina/BA até o julgamento final da ação.

Vejamos a Sentença abaixo:

Nos autos nº 5001153-84.2022.4.04.7106, o d. Magistrado da 1ª Vara de Santana do Livramento-RS, proferiu Sentença julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do Ato Normativo que promoveu o reajuste do piso nacional do magistério sem base legal. Nos termos:

“As alegações da ré de que há viabilidade de utilização da Lei nº 11.738/2008, a despeito da revogação da Lei nº 11.494/2007, pela Lei nº 14.113/2020 não pode ser admitida, pois como já dito, o comando constitucional que alterou as disposições referente à educação básica e ao FUNDEB (EC 108/2020), expressamente determinou a elaboração de lei específica para dispor-se acerca do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública.

Logo, utilizar-se de lei revogada a pretexto de dar cumprimento ao ordenamento constitucional não tem amparo, no meu entendimento, no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo com a publicação da Lei nº 14.113/2020, que revogou a quase integralidade da Lei nº 11.494/2007, em pretendendo manter a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, deveria ter sido nova lei submetida à análise pelo Congresso Nacional, a fim de adequar-se às novas disposições da EC 108/2020, o que não foi feito pelo menos até a presente data.

Dessa forma, a portaria 067/2022 é evidentemente inválida para promove alteração no piso salarial do magistério nacional.

A procedência da pretensão é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, RATIFICO a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a NULIDADE da Portaria 067/2022, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que promoveu o reajuste do piso nacional do magistério sem base legal, em afronta ao disposto no inciso XII, do artigo 212-A da CF/88, incluído pela EC 108/2020'.

Portanto, resta consolidado nos Tribunais brasileiros, que são nulos os efeitos advindos da Portaria nº 017/2023, tendo em vista que não há como instituir um novo piso salarial com base em norma revogada.

IV DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme disciplinam os arts. 294, 297 e 300, todos do CPC/15, são requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Excelência, a evidência do fundamento relevante pode ser verificada por meio de todos os fundamentos lançados ao longo desta peça.

No caso em exame, resta absolutamente necessário o deferimento de medida cautelar para a suspensão dos efeitos das Portarias Ministeriais nº 067/2022 e nº 17/2023, até a declaração de nulidade destas por ausência de base legal para sua edição e vigência.

A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO consiste no flagrante descumprimento do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, bem como da legislação ordinária, atingindo de maneira direta o ordenamento jurídico pátrio, bem como o inviável impacto orçamentário e financeiro no

Município de Serrita, capaz de impor um desequilíbrio significativo nas contas públicas, ferindo os preceitos da LC 101/00, especialmente em relação ao art. 20, que fixa limite de comprometimento com pessoal em relação a receita corrente líquida.

O piso do magistério cresceu 236,2% entre 2009 e 2022, superando o crescimento de 104% da inflação mensurada pelo INPC e de 143% do Fundo, recurso que serve para o financiamento de todos os níveis da Educação Básica.

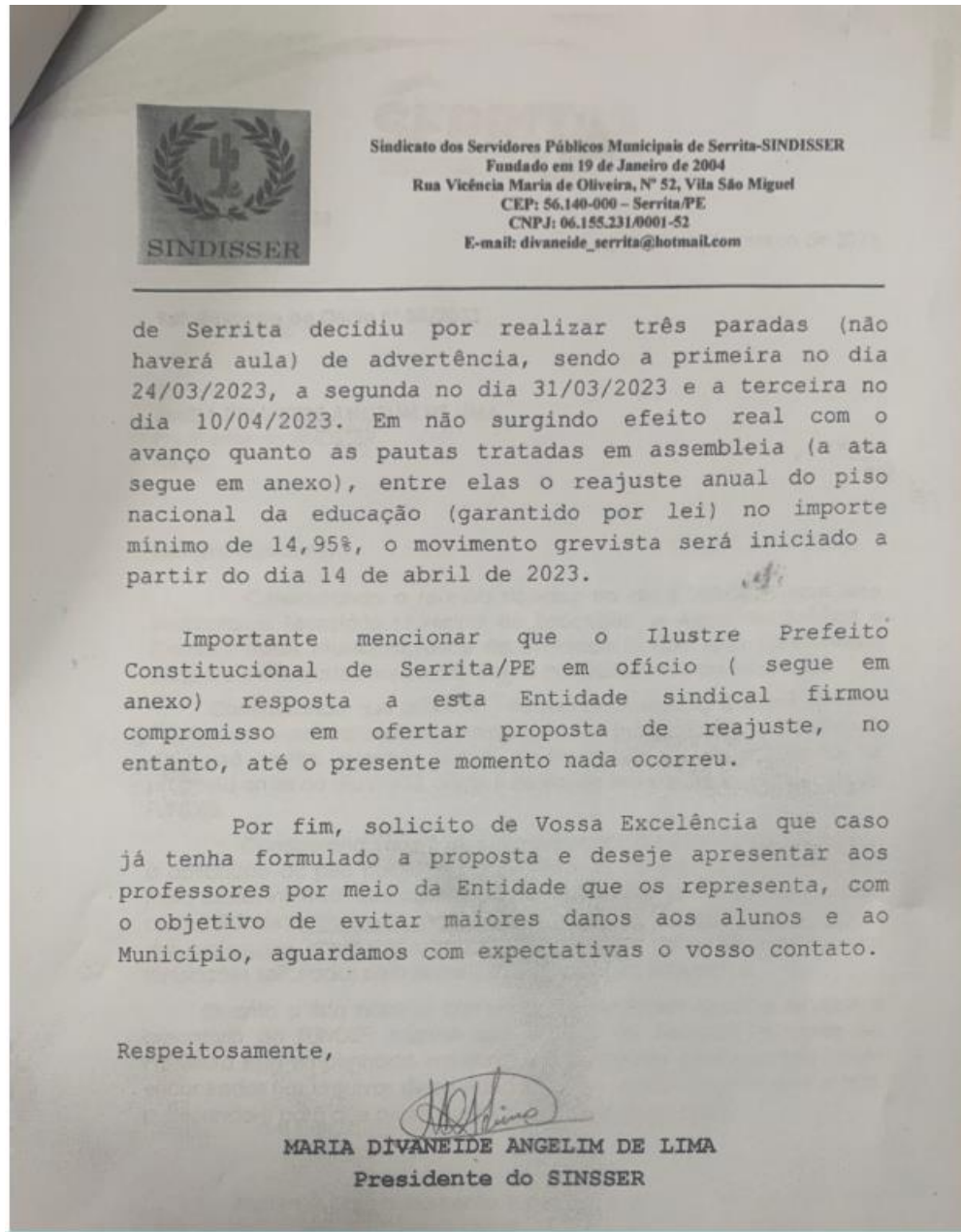
A entidade que congrega todos os Municípios brasileiros ressalta que o piso hoje não serve apenas como remuneração mínima, mas como valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial, ou seja, repercute em todos os vencimentos do plano de carreira dos professores. Então, o impacto alcança diretamente os investimentos em educação, na medida em que grande parte dos repasses serão gastos com folha de pagamento.

No caso específico dos autos, o Município de Serrita concedeu, por meio de lei o reajuste de 33,24% referente ao ano de 2022, como já vislumbrado alhures, porém, não consegue cumular com percentual de 15%, totalizando 48,24% com base em portarias ilegais, causando grave prejuízo financeiro ao ente público.

Assim, implementação de reajuste do piso totalizando em 48,24% para todos os professores (ativos e inativos com paridade) o Município de Serrita/PE, ultrapassaria os limites com gasto de pessoal previstos na LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, causando diversos prejuízos dentre os quais a impossibilidade de recebimento de determinados recursos oriundos de outros entes.

O PERIGO NA DEMORA pela circunstância de que, havendo a aplicação imediata do piso nacional ao vencimento básico, com efeito indexador em toda categoria do magistério local, bem como a implantação de tais montantes em folha de pagamento, as consequências serão devastadoras no cenário de curtíssimo prazo, inviabilizando o orçamento, a prestação de serviços essenciais e a própria manutenção dos cargos e empregos públicos.

Não se pode olvidar, ainda, Excelência, que na hipótese de não suspensão da Portaria 17/2023, seja deflagrada uma nova GREVE dos Profissionais da Educação, assim como já foi comunicado o Município através dos ofícios 000/2023 e 107/2023, enviado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita- SINDISSER:



Veja que o Município Requerente já foi OFICIADO pelo SINSEMPE (doc. em anexo), para que efetive o novo reajuste do piso salarial dos professores e que irão deflagrar a greve em 29 de março de 2023, o que demonstra a urgência da medida de suspensão da portaria.

A concessão da medida liminar é, portanto, ato de caráter imperioso, face os graves e evidentes danos que serão causados ao Município de Serrita, criando situação irreversível em prejuízo aos próprios servidores e ao serviço público, gerados por uma portaria nula de pleno direito.

Portanto, caracterizada a verossimilhança quanto ao direito postulado pelo Município, mas, sobretudo, o FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, na medida em que a aplicação de uma portaria sem qualquer base legal, incidindo diretamente sobre o reajuste de toda uma categoria funcional, resultará em situação irreversível – dada a natureza irrefazível dos recursos – bem como de comprometimento do erário para os próximos anos.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da tutela antecipada e em caráter de URGÊNCIA, para determinar a imediata suspensão da vigência e validade da Portaria 17, de 16 de janeiro de 2023, exarada pelo Ministério da Educação, até o julgamento final da presente demanda;
- b) A citação da União, por intermédio da Advocacia Geral da União – AGU, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia;
- c) No mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para que seja DECLARADA NULA a Portaria 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, que homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, o qual prevê o reajuste do piso nacional do magistério sem qualquer base legal, se valendo da Lei 11.494/2007 totalmente revogada pela Lei 14.113/2020;
- d) A manifestação do Ministério Público Federal, haja vista a natureza e o relevante interesse público;
- e) Requer, outrossim, sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios nos termos do Art. 85 do CPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Serrita/ PE 04 de abril de 2023.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES

OAB/PE 30.630



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE SERRITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.361.250/0001-73, com sede em sua Prefeitura Municipal, localizada à Rua Barbosa e Lima, nº 63, Centro, Serrita/PE – CEP: 56.140-000, neste ato representado por seu Prefeito **SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, portador de RG nº 5333406-SSP-PE e CPF nº 025.592.564-60, residente e domiciliado na Av. Maviael de França Sampaio, 315, Loteamento Zé de Pedro, Serrita/PE, CEP: 56.140-000.

OUTORGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.630, portador do RG sob o nº 5.056.463 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 022.420.184-00, com endereço profissional na Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre C, Sl. 1910, Pina, Recife/PE.

PODERES: pelo presente instrumento, o Outorgante confere à Outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecimento.

Serrita-PE, 05 de janeiro de 2022.


MUNICÍPIO DE SERRITA p/

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283672

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416095832400000026360931



Ministério da Educação

PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.000973/2023-49
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.

2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

3. Os questionamentos apresentados foram:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontua-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e da Lei n.º 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica n.º 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei n.º 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei n.º 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55
14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

⁽¹⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

⁽²⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

18/01/2023 18:21

SEI/MEC - 3771550 - Parecer

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283674

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416095832500000026360933



Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de**

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

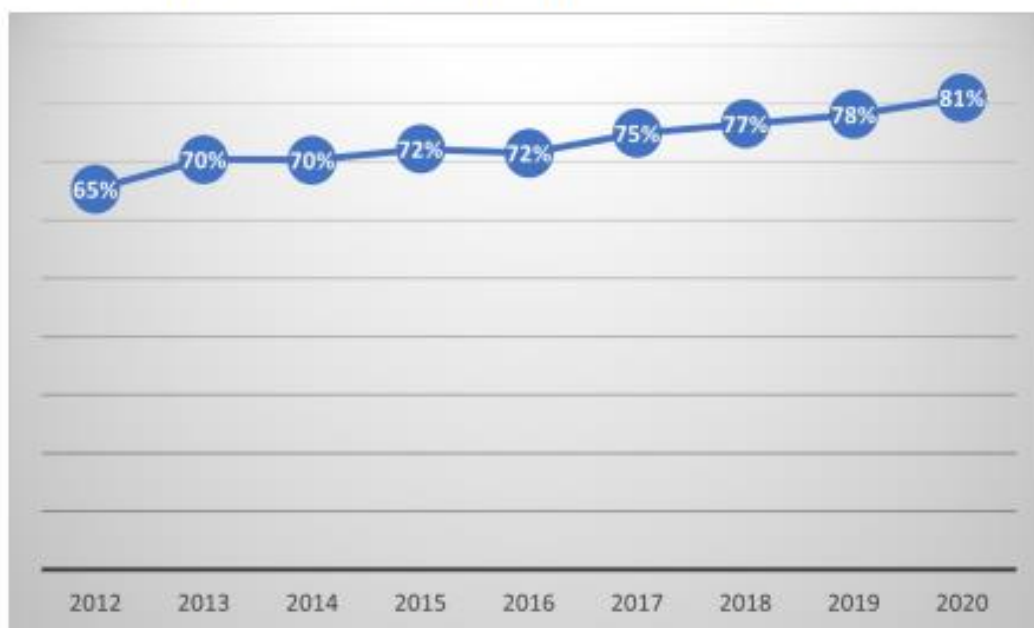
Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.

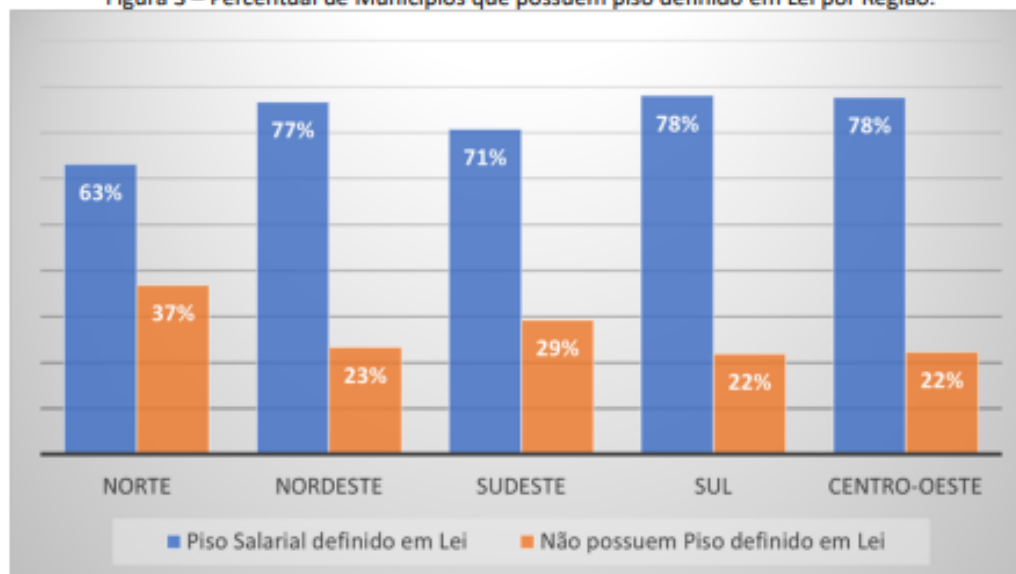


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63
33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontua-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e da Lei n.º 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica n.º 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei n.º 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei n.º 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no tocante à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55
14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

⁽¹⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

⁽²⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

18/01/2023 18:21

SEI/MEC - 3771550 - Parecer

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283691

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958200000026360950

SERRITA

ESTIMATIVA REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ATIVOS - Mês Referência - (02/2023)

Professores Efetivos			Demais Servidores Vínculos ao FUNDEB 70 e FUNDEB 30				Total
Vencimento Magistério		Total com Aumento Magistério	Vencimento Demais Efetivos	Vencimento Contratados média anual	Vencimento Comissionados média anual	Total Demais Fundeb	Estimado Total Despesa Mensal
R\$ 1.050.320,52	R\$ 0,00%	R\$ 1.050.320,52	R\$ 352.590,04	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	838.805,80	R\$ 1.889.126,32

R\$ 1.050.320,52	R\$ 2,00%	R\$ 1.066.818,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.928.296,52
------------------	-----------	------------------	----------------	----------------	----------------	------------	------------------

R\$ 1.050.320,52	R\$ 4,00%	R\$ 1.087.736,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.949.214,52
------------------	-----------	------------------	----------------	----------------	----------------	------------	------------------

R\$ 1.050.320,52	R\$ 5,00%	R\$ 1.098.195,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 1.959.673,52
------------------	-----------	------------------	----------------	----------------	----------------	------------	------------------

R\$ 1.050.320,52	R\$ 10,00%	R\$ 1.150.490,11	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 2.011.968,52
------------------	------------	------------------	----------------	----------------	----------------	------------	------------------

R\$ 1.050.320,52	R\$ 14,95%	R\$ 1.202.262,17	R\$ 375.262,65	R\$ 264.478,74	R\$ 221.737,02	861.478,41	R\$ 2.063.740,58
------------------	------------	------------------	----------------	----------------	----------------	------------	------------------

Receitas	Receita Fundeb 2022	Previsão Fundeb 2023
Fundeb	R\$ 18.946.606,28	R\$ 17.929.262,27
VAAF	R\$ 2.504.616,82	R\$ 3.172.035,04
VAAT	R\$ 4.753.579,73	R\$ 4.686.964,11
15% (Despesas Capital)	-R\$ 713.036,96	-R\$ 703.044,62
Total	R\$ 25.491.765,87	R\$ 25.085.216,80

* Previsão de queda da receita do fundeb com base na portaria CNM Nº 7 de 29 de dezembro de 2022 para o exercício de 2023.

* Valor pago ao professor contratado abaixo do piso nacional.

* Os valores apresentados já estão com o valor da patronal.

* Valores dos servidores contratados e comissionados estão com base na media anual de 2022.

Total	Valor Folha Anual + 13º	1/3 Férias	Total	(%) FUNDEB 2023
2022	R\$ 24.294.163,42	R\$ 541.549,19	R\$ 24.835.712,61	
2,00%	R\$ 24.803.376,02	R\$ 554.605,93	R\$ 25.357.981,95	101,09%
4,00%	R\$ 25.075.310,02	R\$ 561.578,59	R\$ 25.636.888,61	102,20%
5,00%	R\$ 25.211.277,02	R\$ 565.064,93	R\$ 25.776.341,95	102,76%
10,00%	R\$ 25.891.112,02	R\$ 582.496,59	R\$ 26.473.608,61	105,53%
14,95%	R\$ 26.564.148,80	R\$ 599.753,95	R\$ 27.163.902,75	108,29%



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283695

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958200000026360954

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontua-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e da Lei n.º 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica n.º 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei n.º 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei n.º 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55
14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)¹ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)².

⁽¹⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

⁽²⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

18/01/2023 18:21

SEI/MEC - 3771550 - Parecer

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE
Chefe de Projeto II
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto
DIFOR/SEB/MEC



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283721

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958200000026360980



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita-SINDISSER
Fundado em 19 de Janeiro de 2004
Rua Vicência Maria de Oliveira, N° 52, Vila São Miguel
CEP: 56.140-000 - Serrita/PE
CNPJ: 06.155.231/0001-52
E-mail: divaneide_serrita@hotmail.com

OFÍCIO N° 07/2023

Serrita/PE, 23 de março de 2023.

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de
Serrita/PE
Senhor Sebastião Benedito dos Santos

Assunto: Comunicação de "parada" e greve dos
professores

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sebastião Benedito dos Santos, através do presente expediente o Sindicato dos Servidores Municipais de Serrita/PE, passa a informar a Vossa Excelência - com fundamento no Artigo 9ª da Constituição Federal de 1988 c.c (por analogia) com o Artigo 1º da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989 - que, como é sabido por todos, com ampla divulgação no âmbito do Município, em assembleia geral no dia 17 de março de 2023, que ocorreu nas dependências da Casa Legislativa Municipal, a categoria dos professores da rede pública

Rua Vicência Maria de Oliveira, N° 52, Vila São Miguel - CEP: 56.140-000 - Serrita/PE



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita-SINDISSER
Fundado em 19 de Janeiro de 2004
Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel
CEP: 56.140-000 – Serrita/PE
CNPJ: 06.155.231/0001-52
E-mail: divaneide_serrita@hotmail.com

de Serrita decidiu por realizar três paradas (não haverá aula) de advertência, sendo a primeira no dia 24/03/2023, a segunda no dia 31/03/2023 e a terceira no dia 10/04/2023. Em não surgindo efeito real com o avanço quanto as pautas tratadas em assembleia (a ata segue em anexo), entre elas o reajuste anual do piso nacional da educação (garantido por lei) no importe mínimo de 14,95%, o movimento grevista será iniciado a partir do dia 14 de abril de 2023.

Importante mencionar que o Ilustre Prefeito Constitucional de Serrita/PE em ofício (segue em anexo) resposta a esta Entidade sindical firmou compromisso em ofertar proposta de reajuste, no entanto, até o presente momento nada ocorreu.

Por fim, solicito de Vossa Excelência que caso já tenha formulado a proposta e deseje apresentar aos professores por meio da Entidade que os representa, com o objetivo de evitar maiores danos aos alunos e ao Município, aguardamos com expectativas o vosso contato.

Respeitosamente,

MARIA DIVANEIDE ANGELIM DE LIMA
Presidente do SINSER

Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel - CEP: 56.140-000 – Serrita/PE

Ofício nº 107/2023

Serrita-PE, 15 de março de 2023.

Ref. Resposta ao Ofício nº 05/2023

Ilm^o Sra.
MARIA DIVANEIDE ANGELIM DE LIMA
Presidente do SINDSSER
Nesta.

Senhora Presidente,

Considerando a reunião ocorrida no dia 07/03/2023 com esse Sindicato, a Secretária Municipal de Educação, a Assessoria Jurídica e Contábil desse município, onde ficou acordado que seria apresentado proposta para ajustes dos valores pagos aos profissionais da Educação.

Considerando que a NAAP – Núcleo de Assessoria à Administração Pública, empresa responsável pela consultoria e assessoria em contabilidade da nossa gestão, informou ontem da impossibilidade de apresentar tal proposta antes do dia 21/03, dada a oscilação das previsões de recursos do FUNDEB.

Considerando que é de suma importância o planejamento quanto à aplicação do piso nacional dos profissionais da educação, venho, por meio deste, informar que a partir do dia **21/03/2023** (prazo estipulado pela contabilidade) estaremos apresentando proposta de reajuste dos salários dos professores, imediatamente após ter recebido da NAAP o retorno das simulações solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Quanto a lista nominal completa dos servidores aptos a receber o precatório do FUNDEF, informo que o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura está empenhada em concluir a busca nos anos que não foram encontrados nos arquivos dessa edilidade para, então, disponibilizar a lista, publicando-a para que possa contar prazo de impugnação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me:

SEBASTIAO
BENEDITO DOS
SANTOS:02559256
460

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO BENEDITO
DOS SANTOS:02559256460
Data: 2023.03.15 12:48:00
-03'00"

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita-SINDISSER
Fundado em 19 de Janeiro de 2004
Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel
CEP: 56.140-000 – Serrita/PE
CNPJ: 06.155.231/0001-52
E-mail: divaneide_serrita@hotmail.com

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE SERRITA-PE.

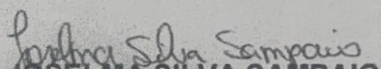
Aos 17 dias do mês de março de 2023, no prédio da Câmara de Vereadores, situada a Rua Barbosa Lima, nº 460, reuniram-se os profissionais do magistério efetivos ativos e inativos junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita (SINDISSER), para tratarmos de assuntos referentes ao piso salarial do magistério e outros assuntos de interesse da categoria. A reunião deu-se início com a fala da presidente do sindicato, a senhora Divaneide Angelim, que na ocasião pediu a assembleia um minuto de silêncio em homenagem as servidoras falecidas recentemente, Elaine Vidal e Sônia Ferreira. A seguir a presidente apresentou ofício encaminhado à prefeitura referente o reajuste do piso de 14,95% com retroativo de janeiro, em resposta a secretária de educação informou a impossibilidade de no momento não ser possível pagar o devido reajuste, alegando não ter recursos suficientes para atender a demanda e, no entanto dizem estar à disposição para novas propostas. Dando prosseguimento da fala, o advogado do Sindisser, Dr. João Bosco expôs a situação e ao mesmo tempo fez várias colocações em relação à gestão municipal, o mesmo usa algumas frases do tipo: "Não entendo como um gestor público não valoriza uma classe tão importante e indispensável à sociedade como os professores", fazendo menções ao artigo 206, V da LDB, que determina a valorização dos profissionais de ensino. E ainda completa que o gestor público e o jurídico estejam compatíveis com o que as Leis rezam e não façam interpretações criadas por eles no intuito de favorecer o gestor público e não a classe, como a exemplo de algumas revogações que o mesmo desconhece. Em seguida a vice-presidente do sindicato, a senhora Fátima Ferreira, fala sobre a sua posição em frente à luta pelos direitos dos servidores públicos e esclarece o objetivo principal de ter aceitado a indicação, agradecendo à aprovação dos filiados da reunião anterior, que na ocasião a mesma foi apresentada. Ainda na sua fala incentiva a todos os presentes a continuar com a luta, não baixar a cabeça, pois a luta é por direitos, direitos estes que serão levados para a aposentadoria, falou também da questão dos descontos nas contratações, no caso do INSS de 21%, favorecendo a união ao invés de favorecer a previdência própria para que possa garantir uma aposentadoria digna, ainda fez a comparação entre as diferenças de valores de desconto em relação do Funprese, que é de 14%, enquanto INSS é de 21%, completa ainda: "Não devemos abrir mão do pó de giz, pois se trata de uma luta conquistada por muitos anos e esta luta já está decidida". A vice-presidente mencionou a luta da precatória e a reformulação do PCCR, concluindo sua fala dizendo que estava ali sem intenção política e nem partidária e sim pela luta de direitos garantidos por Lei para serem respeitadas. Na conclusão da sua fala, fez menção a seguinte frase: "Quem não luta pelos seus direitos, não é digno deles".


Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel - CEP: 56.140-000 – Serrita/PE

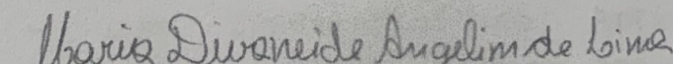


Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita-SINDISSER
Fundado em 19 de Janeiro de 2004
Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel
CEP: 56.140-000 – Serrita/PE
CNPJ: 06.155.231/0001-52
E-mail: divaneide_serrita@hotmail.com

Alguns presentes relatam sobre a dificuldade de ler os anúncios que o sindicato coloca no grupo do whatsapp, pelo fato de alguns participantes colocarem mensagens desnecessárias poluindo o grupo de informações, foi sugerido o bloqueio das mensagens do grupo assim que postarem ofícios e outros documentos importantes. A presidente acata as sugestões, em seguida agradece a presença de todos e enfatiza a questão da filiação, informou que até o momento o sindicato tem apenas 71 professores filiados, o que preocupa, uma vez que as lutas pelos direitos só serão possíveis se pelos menos a classe atingir 50% de filiados. O advogado Dr. João faz uso da palavra com a seguinte frase: "Vocês são a essência da sociedade, professor é formador de opinião e servidor, a luta de vocês vai depender da união da classe". A presidente fala sobre as propostas até então lançada a gestão municipal e que até o momento sem retorno, por esse motivo a assembleia decide por unanimidade se até o dia 21/03/23 não tiver propostas favoráveis a classe, acontecerá 03 (três) paradas que ocorrerão nas seguintes datas: 1ª parada 24/03/2023, 2ª parada 31/03/2023 e 3ª parada 10/04/2023 e se no intervalo de cada parada a gestão não propor o reajuste do piso salarial aos professores efetivos da rede, será deliberada a greve que iniciará dia 14 de abril. A presidente segue agradecendo a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião da qual se lavrou a Ata, sendo de conhecimento de todos os presentes as deliberações aqui transcritas.


JOSELMA SILVA SAMPAIO
Secretária do SINDISSER


MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CARVALHO
Vice Presidente do SINDISSER


MARIA DIVANEIDE ANGELIM DE LIMA
Presidente do SINDISSER

Rua Vicência Maria de Oliveira, Nº 52, Vila São Miguel - CEP: 56.140-000 – Serrita/PE



Processo: 0800130-89.2023.4.05.8304

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283688

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958200000026360947

Scanned with CamScanner

Prezados Prefeitos e Prefeitas,

O governo federal publicou, no dia 4 de fevereiro, a Portaria MEC [Ministério da Educação] 67/2022, onde indica o índice de reajuste do **piso nacional do magistério** em 33,24%. Caso atendido, o piso aumentaria de R\$ 2.886,24 para R\$ 3.845,34, medida que poder impactar os cofres municipais em mais de R\$ 30 bilhões apenas em 2022.

Contrariamente à Portaria, a própria Advocacia-Geral da União (AGU) já havia reconhecido que o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado com a Lei 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), desatendida, dessa forma, a determinação do art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, conforme já vinha alertando a Confederação Nacional de Municípios (CNM) ao governo e ao Congresso Nacional.

Diante dessas controversas, os gestores municipais têm sido alvo de intensas pressões para a adoção do chamado "novo piso do magistério". Por outro lado, a CNM vem recebendo consultas diárias acerca da conduta a ser adotada pelos Municípios. Diante disso, no intuito de orientar as gestões locais sobre como proceder em relação ao reajuste, encaminho aos senhores e às senhoras o parecer anexo, assinado por reconhecidos advogados de Direito Financeiro/Tributário e Direito Administrativo consultados pela Confederação.

Resumidamente, o parecer jurídico disponibilizado conclui que, para a fixação de piso nacional para o magistério, é indispensável a edição de lei específica, novo marco regulatório. Ainda, como medida transitória, é sugerida a adoção do IPCA-E para atualização monetária do valor, praticado até a revogação da lei que lhe dava embasamento.

Desde já, ficam os gestores autorizados ao uso pleno do referido parecer, especialmente diante de infundadas exigências por parte das corporações profissionais e eventuais Entes públicos. Destaca-se que o material ficará também disponível no Espaço Exclusivo do Portal CNM.

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM



Processo: **0800130-89.2023.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283702

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958300000026360961

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



SÍNTESE

Atos administrativos editados por órgãos públicos federais (Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU; Portaria Interministerial nº 10/2021; Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, Portaria MEC nº 67/2022) propõem a aplicação do índice de reajuste do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), de 33,24%, como índice de reajuste para o piso nacional do magistério, o qual passaria de R\$ 2.886,24 para R\$ 3.845,34. Esses atos sugerem a utilização da Lei nº 11.494/2007, já revogada, enquanto a lei específica exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF (dispositivo introduzido pela EC nº 108/2020) não foi editada. Essa sugestão, controversa inclusive por atos anteriores da própria CONJUR, é inconstitucional e ilegal, além de gerar cenário de instabilidade jurídica, mormente entre os Municípios. Para expor essas antijuridicidades, primeiro perpassamos o quadro normativo do problema em questão. Ato contínuo, são expostos relevantes fundamentos que impedem o reajuste do piso salarial do magistério com base nos critérios anteriores ao novo marco regulatório do tema (a citada Emenda Constitucional e a Lei do Novo Fundeb). Esses fundamentos podem ser apresentados em dois grupos. No primeiro grupo, apresentam-se fundamentos que revelam a inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022, quais sejam: (i) os limites de validade da Lei do Piso, com a edição da EC n. 108/2020, são questionáveis, uma vez que esta lei regulamenta o art. 60 do ADCT, que não mais subsiste na forma de sua redação anterior, além do que o novo texto constitucional remete a regulamentação do piso a uma lei futura e específica, sendo sólida a hipótese de que a Lei do Piso (sistema da EC nº 53/2006) não está recepcionada por esse novo sistema; (ii) ainda que se entenda válida a Lei do Piso, é inarredável que essa lei remete os critérios da atualização do piso à Lei do Antigo Fundeb, a qual, além de não ser uma lei nova e específica, encontra-se expressamente revogada, de modo que há um vácuo legislativo neste ponto; (iii) uma Portaria Interministerial, que possui a natureza de ato normativo de caráter administrativo, não pode suprir esse vácuo legislativo, sob pena de violação frontal ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas; (iv) o direito não admite norma sem disposição, e a atualização pelo VAAF-MIN carece de disposição; (v) há interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF; e (vi) o entendimento suscita externalidades econômicas e éticas negativas. No segundo grupo, apresentam-se fundamentos que tratam da base de cálculo do piso do magistério, quais sejam: (i) não há lei vigente que trate de forma clara e expressa sobre a base de cálculo do piso do magistério; (ii) a Lei nº 14.113/2020, ao revogar a Lei nº 11.494/2007, não reativou a Lei nº 9.424/96 de forma expressa, e o instituto da repristinação tácita vai de encontro ao art. 2, § 3º, da LINBD; e (iii) é necessária lei específica que trate do tema (lembra-se, no ponto, a tramitação do PL nº 2.075/2021, que sugere como correção do piso o INPC com base em análises econômicas). Ao final, conclui-se que: (i) é necessária uma nova regulamentação legal para a atualização do piso nacional do magistério, de caráter específico, com qualidade de lei em sentido estrito e alinhada ao novo marco regulatório; (ii) a utilização da atualização do piso conforme o marco regulatório anterior ofende o ordenamento jurídico, pois repristina, pela via hermenêutica, regra expressamente revogada – a rigor, sequer existente no mundo jurídico –, sendo inviável o reconhecimento de qualidade de “norma” (disposição ao qual se dá um significado capaz de coerção) sem a respectiva disposição, o que equivaleria conceder eficácia sem validade e validade sem existência; e (iii) na ausência da “lei específica”, em interpretação sistemática e de caráter transitório, realizada a partir de disposições existentes, válidas e eficazes, devem-se utilizar os parâmetros consolidados pelo STF em tema de repercussão geral (Tema 810, RE 870947) para os casos de atualização de créditos não tributários, adotando-se assim o IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica. Ainda, se realizam as seguintes recomendações: (i) ajuizamento de ADI para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos infralegais; (ii) ajuizamento de pedido cautelar nesta ADI para estabelecer o IPCA-E durante a sua tramitação, como medida transitória até a aprovação de lei específica sobre a atualização; e (iii) os Municípios devem impetrar mandado de segurança (ou outra ação) para se proteger contra atos administrativos que determinarem a aplicação do índice da Portaria ministerial.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



SUMÁRIO

1. RAZOES DA CONSULTA E CONSULTA	4
1.1. RAZÕES DA CONSULTA	4
1.2. CONSULTA	6
2. ANÁLISE	7
2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC 67/2022	9
2.1.1. Ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas	11
2.1.2. Outros fundamentos	17
2.2. DA BASE DE CÁLCULO NO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO	21
2.2.1. Da não reativação da Lei nº 9.424/1996 com a revogação da Lei nº 11.494/2007 e da não aplicação da reprivatização	24
2.2.2. Da erosão da base de cálculo do piso do magistério	29
2.2.3. Da sugestão da base de cálculo do PL nº 2.075/2021	31
2.3. DA SOLUÇÃO TRANSITÓRIA: O CRITÉRIO DE REAJUSTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DE QUE TRATA A CF	32
3. RESPOSTA À CONSULTA E RECOMENDAÇÕES	33
3.1. RESPOSTA À CONSULTA	33
3.2. RECOMENDAÇÕES	34

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



1. RAZOES DA CONSULTA E CONSULTA

1.1. RAZÕES DA CONSULTA

1. No ano de 2020, o Brasil inaugurou um novo marco regulatório para o financiamento da sua educação básica, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (*Lei do Novo Fundeb – LNF*).

2. No contexto desse novo marco regulatório, foi revogada a Lei nº 11.494/2007 (*Lei do Antigo Fundeb – LAF*) em sua quase totalidade. Dentre os pontos revogados, de relevância fundamental, está aquele do critério de atualização do piso nacional do magistério, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*), ao tratar sobre a atualização do piso, faz menção expressa à lei revogada.

3. Com a revogação da ALF, surgiu no cenário jurídico desse novo marco regulatório uma dúvida, exposta da seguinte maneira em outubro de 2021 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em questionamento feito à Consultoria Jurídica:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

4. A Consultoria Jurídica elaborou, então, o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, sustentando peremptoriamente que a Lei nº 11.738/2008 não poderia ser considerada a “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, dispositivo introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como que a definição dos critérios de reajuste (assim como a forma de complementação da União) seria matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



5. Eis o teor da conclusão:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integrá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Porém, insatisfeita com a resposta, a referida Secretaria de Educação Básica houve por formular nova Consulta a CONJUR/MEC, de teor não idêntico, mas seguramente similar e sobreposto pela resposta anterior. Dessa vez, por meio da Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (SEI 3106554), assim questionou:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em que pese a resposta a essa pergunta, seguindo a linha de raciocínio anteriormente esposada, fosse naturalmente negativa, a CONJUR/MEC, no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3108623), manifestou-se pela *“viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei no 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”*.

8. Nesse interregno, foi editada a Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2021, reajustando o valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN) em 33,24%.

9. Por fim, arrematando o imbróglie criado, quer pelo vácuo legislativo do novo marco regulatório acerca da atualização do piso nacional, quer pela instabilidade do entendimento da CONJUR/MEC sobre o tema nas duas opiniões que se contrapõem, o Secretário de Educação Básica formulou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (SEI 3110679), em 31.01.2022,

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



tratando do assunto “*piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022*”. Neste, adotou a última perspectiva jurídica da CONJUR/MEC e encaminhou ao Ministro da Educação a sugestão de adoção, para o ano de 2022, do critério estabelecido na lei revogada, segundo o qual o piso do magistério, atualizado nesse percentual de 33,24%, passaria de R\$ 2.886,24 para o patamar de R\$ 3.845,34.

10. Recentemente foi anunciado pelo Governo Federal o referido reajuste de 33,24% para o piso do magistério por intermédio da Portaria MEC 67, datada de 04 de fevereiro de 2022.

11. Como critério para definição do percentual referido, foi utilizado como base de cálculo o estabelecido no artigo 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, definindo que a atualização do piso será calculada utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA), remetendo para tal cálculo ao disposto na LAF (anteriormente a este, se utilizava o paragrafo 2º do art. 1º da Lei 9.424/96).

12. Ocorre, entretanto, que a Lei 11.494/2007, que revogou na integralidade a Lei nº 9.494/96, foi, como referido, expressamente revogada na sua quase totalidade pela Lei 14.113/2020, remanescendo apenas o artigo 12 daquela, pelo que há questionamentos sobre a eficácia legal do critério de reajuste utilizado na Portaria MEC 67/2022.

13. Nesse cenário, a Confederação Nacional de Municípios vem recebendo consultas diárias de Municípios a respeito do tema, mais particularmente sobre a implicação da edição desses atos administrativos (Portarias e Pareceres) no âmbito local. O teor dessas consultas, como regra e em síntese, é sobre a implicação do reajuste do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), realizado pela Portaria Interministerial nº 10/2021, na elevação do valor do piso salarial do magistério. Em outras palavras, os Municípios buscam entender se estão obrigados ao reajuste de 33,24%, sustentado pelos órgãos federais como uma espécie de “medida-tampão” até a edição de lei específica e com base na lei revogada.

1.2. CONSULTA

14. Após solicitação de opiniões legais sobre o tema, a Comissão Executiva da CNM, enxergando nocivo esse cenário de instabilidade, deliberou por realizar uma consulta conjunta

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



aos ora signatários, a ser respondida em um Parecer realizado a partir de dois diferentes campos de especialização (o Direito Financeiro/Tributário e o Direito Administrativo).

15. O cenário de insegurança acima tratado corresponde a dúvidas que podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: (i) saber se o reajuste do piso nacional do magistério para a educação básica exige nova regulamentação legal, ou se os marcos constitucionais e legais atualmente existentes são suficientes; (ii) saber se, mesmo não sendo suficientes os atuais marcos, seria viável juridicamente utilizar, para 2022, o tratamento dado ao tema até a edição do novo marco regulatório, baseado na Lei do Piso e na LAF; e (iii) saber, no caso de inviabilidade, qual seria o critério que os Municípios devem utilizar para essa atualização.

16. Essas dúvidas suscitam, assim, resposta para as seguintes perguntas:

- (i) A Portaria MEC 67/2022 é constitucional?
- (ii) Qual a base de cálculo do piso do magistério?
- (iii) A Lei nº 9.424/96 foi revalidada com a revogação de Lei nº 11.494/2007 ou se pode falar em reconstituição no caso?
- (iv) A Lei nº 14.113/2021 retirou a base de cálculo do piso?
- (v) Qual a base aplicável?
- (vi) Qual a solução a ser adotada até nova legislação?

17. Em atenção a essas questões que nos são dirigidas, fazemos as ponderações abaixo para, em seguida e com base nelas, responder.

2. ANÁLISE

18. Antes de responder às perguntas – e para as responder – é necessário demarcar o quadro normativo do problema em questão.

19. A Constituição Federal, desde sua redação original, estabeleceu, como princípio, o estabelecimento de um piso salarial nacional aos profissionais de ensino. Em sua redação original, no inciso V do art. 206; com a edição da EC nº 53/2006, no inciso VIII do art. 206.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



Coube a esta emenda, também, alterar o art. 60 do ADCT, para ali determinar (inciso III, alínea “e”) que lei específica dispusesse esse piso salarial nacional.

20. Exatamente regulamentando o art. 60 do ADCT, foi editada a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*). No que interessa ao objeto da consulta, essa lei, em seu art. 5º, assim dispôs:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

21. Dessume-se dessa legislação, pois, que: (i) a atualização do piso é anual; (ii) deve ocorrer no mês de janeiro; (iii) sua base de cálculo é o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), o qual é definido pela Lei nº 11.494/2007.

22. Ocorre que esse quadro normativo foi modificado, tanto no plano constitucional como no plano legal.

23. No plano constitucional, foi editada a EC nº 108/2020. Em que pese tenha deixado intacto aquele citado art. 206, VIII, essa emenda, dentre outras alterações, modificou as bases normativas do piso nacional. Ao menos por três motivos:

- (i) incluiu na CF o art. 212-A, a partir do qual é diagramado o “Novo Fundeb”;
- (ii) inseriu, nesse art. 212-A, o inciso XII, nos termos do qual “*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*”; e
- (iii) alterou por completo a redação do art. 60 do ADCT.

24. E, na esteira da modificação constitucional, no plano legal foi editada a Lei nº 14.113/2020 (*Lei do Novo Fundeb*), a qual, dentre outras disposições, em seu art. 53 revogou expressamente a citada Lei nº 11.494/2007 (*Lei do Antigo Fundeb*) – com exceção do seu art. 12 –, de modo que revogou, por consequência, a lei que definia, por remissão na *Lei do Piso*, a base de cálculo para a atualização do piso nacional salarial.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC 67/2022

25. A mera apresentação do quadro normativo do problema em questão deixa descortinar fundamentos que impedem tomar a Portaria Interministerial nº 10/2021 e a Portaria MEC nº 67/2022 como atos normativos válidos e eficazes para o reajuste do piso salarial do magistério.

26. Alguns desses fundamentos, aliás, já apareciam nas análises dos órgãos federais, em especial no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), emitido no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, no qual o órgão apresentou quatro indefectíveis razões para não se considerar a *Lei do Piso* como a “lei específica” exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 (e, portanto, inviabilizando o reajuste suscitado pelas referidas portarias, que adotam como base essa *Lei do Piso*). As razões apresentadas naquele parecer foram as seguintes:

- “a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei nº 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;
- b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei nº 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;
- c) os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e
- d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.”

27. As palavras da Conjur, note-se, são resolutas no sentido de que: (i) a legislação atualmente existente não contempla critério de atualização válido; e (ii) é necessária a criação de uma nova lei para regulamentar especificamente o piso salarial para os profissionais do magistério. Logo, as Portarias não são atos normativos válidos e eficazes (tampouco suficientes) para a realização do reajuste.

28. A orientação posterior dos órgãos de consulta federais, no sentido de viabilizar uma interpretação jurídica para permitir o reajuste do piso por meio Portaria no ano de 2022, enquanto não houvesse a nova lei específica, é uma anomalia jurídica decretada por esses

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



próprios órgãos de consulta federais. O “puxadinho” jurídico criado – que desdiz a orientação anterior –, com a devida vênia, coloca em dúvida inclusive a desejável independência desses órgãos em relação ao Poder Executivo.

29. Nesse sentido, é necessário demarcar três pontos sobre o quadro normativo apresentado.

30. Primeiro, os próprios limites de validade da *Lei do Piso*, com a edição da EC n. 108/2020, são questionáveis. Isso porque esta lei visa (expressamente) a regulamentar o art. 60 do ADCT, e esse art. 60 não mais subsiste na forma de sua redação anterior, em relação a qual a lei fora criada. Ou seja, o ato normativo regulamentado é outro. Além disso, o novo texto constitucional remete, em seu art. 212-A, XII, a regulamentação do piso a uma **lei nova e específica**. Uma vez instituído um novo sistema de financiamento da educação, é sólida assim a hipótese de que a *Lei do Piso* (sistema da EC nº 53/2006) não está recepcionada por esse novo sistema (sistema da EC nº 108/2020 – Novo Fundeb).

31. Segundo, ainda que se entenda recepcionada a *Lei do Piso* perante o novo sistema constitucional, é inarredável que essa lei remete as bases da atualização do piso à *Lei do Antigo Fundeb*, a qual, além de não ser uma lei nova e específica, encontra-se expressamente revogada. Desse modo, há indubitável vácuo legislativo deixado pelo legislador ordinário nesse tema, o que foi reconhecido, repita-se, pelos próprios órgãos de consulta federais.

32. Terceiro, a natureza dos atos administrativos elaborados incompatibiliza-se com qualquer força normativa autônoma. Pareceres não possuem natureza normativa, sendo classificados como atos enunciativos (isso é, de mera opinião). Já Portarias – sejam elas Ministeriais ou Interministeriais – possuem natureza de ato normativo, porém de caráter infralegal (isso é, são atos administrativos, não legislativos). Assim, não possuem o condão de suprir o referido vácuo legislativo, sob pena de franca violação ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas. Em outras palavras e sem rodeios: a Portaria MEC nº 67/2022 (fundamentada em pareceres e outras portarias), por isso, é inconstitucional.

33. Esse terceiro ponto, que trata da inconstitucionalidade da Portaria MEC em razão da ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia de normas é detalhado no item seguinte (2.1.1). Depois, são apresentados outros fundamentos de inconstitucionalidade (2.1.2).

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.1.1. Ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas

34. Repise-se, ainda que sob pena de tautologia: a Portaria MEC nº 67/2022, assim como toda e qualquer Portaria, configura-se como ato administrativo, não se constituindo, portanto, em instrumento do processo legislativo a ser atribuído eficácia de lei.

35. No julgamento da ADI nº 4.848/DF, o STF decidiu pela constitucionalidade de Portaria do MEC determinar a atualização do piso do magistério, com a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica*”.

36. Essa decisão, porém, fundamentava-se na **premissa** da existência de uma lei federal, a qual servia de arrimo à Portaria. Desse modo, a Portaria fundamentava sua eficácia material e formal em lei prévia, no seguinte sentido:

“13. Esse pano de fundo deixa clara a ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo da atualização estabelecidos na Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Como destacado pela Procuradoria Geral da República, os atos normativos do Ministério da Educação, em verdade, apenas delimitam os parâmetros para adequação das legislações.”

37. No caso em tela, consoante explicitado acima, dada a revogação da Lei nº 11.738/2008, inexistente fundamento material e formal da Portaria. Não há ato legislativo válido e eficaz para dar arrimo à Portaria, a qual cambaleia no mundo jurídico sem qualquer sustentação.

38. A questão sobre a constitucionalidade da Portaria do MEC, portanto, importa na dúvida sobre a possibilidade de esta Portaria, de modo autônomo, prever a atualização do Piso do Magistério, ou se essa atualização ofende o princípio constitucional da legalidade.

39. Para responder a essa pergunta, é necessário considerar a existência de uma hierarquia das normas a ser respeitada, com o escalonamento dessas, em que a Constituição Federal está no topo, seguido pelas leis e atos administrativos. As Portarias, como atos administrativos, estão na base da estrutura hierárquica, se restringindo a explicar ou especificar dispositivo já disposto

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



em lei (exceção feita ao chamado “regulamento autônomo”), mas nunca contradizendo aquilo que estiver disposto nos escalões superiores.

40. Mostra-se adequado, para a resposta à presente consulta, elaborar melhor essa questão.

41. Hans Kelsen, quando concebeu a estrutura hierarquizada piramidal do Direito como a conhecemos, o fez para sustentar a validade das normas dentro da pirâmide e estabelecer que uma norma deixaria de ser válida quando incompatível com a leitura da norma em grau superior, mediata ou imediatamente. Essa incompatibilidade, todavia, não existe quando a norma de hierarquia inferior harmoniza-se com a de hierarquia posterior, não a contradizendo. A questão toda está em saber, pois, se o ato normativo inferior (no caso, a Portaria MEC) está ou não dentro da “moldura” estabelecida no ato normativo superior. Nas palavras de Kelsen:

[...] a norma do escalão superior regula – como já se mostrou – o ato através do qual é produzida norma de escalão inferior [...]

Essa determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menos, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 388.

42. A própria questão do chamado “regulamento autônomo”, tema que chegou ao Direito brasileiro um tanto estigmatizado, deve ser entendida sob esse prisma: os atos normativos de execução, que aparecem em grau inferior de hierarquia, não servem para redizer aquilo que os atos normativos superiores dizem. Fosse isso, não guardariam qualquer utilidade. A ilegalidade ou inconstitucionalidade de um ato normativo de execução é conferida a partir da verificação sobre se o exercício do poder regulamentar foi ou não exercido de modo regular, isso é, na competência e em compatibilidade com a redação do ato superior. Perquire-se, pois, se ele preenche algo que está dentro da moldura do ato de escalão maior.

43. Estando fora da moldura da lei hierarquicamente superior, a Portaria mostra-se inválida, não propriamente e apenas por ser um “regulamento autônomo”, mas por ser incompatível com a moldura estabelecida pelos escalões superiores (Constituição e leis). Por outro lado, estando

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



dentro da moldura dos atos hierarquicamente superiores, a Portaria não fere necessariamente o princípio da reserva legal, por regular *intra* norma (não *extra*) a obrigação por ela já criada – frise-se, regulação nova de obrigação criada na lei –, como ensina Eros Roberto Grau:

Regulamentos autônomos ou independentes são os que, decorrendo de atribuição do exercício de função normativa implícita no texto constitucional, importam exercício de função pelo Executivo para o fim de viabilizar a atuação, dele, no desenvolvimento de função administrativa de sua competência: envolvem, quando necessário, inclusive, a criação de obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 253.

44. A questão elementar aqui, portanto, passa pela identificação da moldura dos atos hierarquicamente superiores, o que importa verificar as situações de competência e compatibilidade para a edição de atos inferiores. E, nesse exercício, salta aos olhos o disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, com redação dada pela citada Emenda Complementar nº 108/2020, a qual estabeleceu o novo marco regulatório do sistema de financiamento da educação:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XII - **lei específica** disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (...). (grifou-se)

45. De acordo com o comando constitucional (ato hierarquicamente superior), é necessária uma lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional. Ora, isso subtrai tanto a competência como a compatibilidade da Portaria do MEC (ato hierarquicamente inferior). Subtrai a competência porque a Constituição determina que a regulamentação ocorra por meio de lei em sentido estrito, de competência do Poder Legislativo. Subtrai a compatibilidade porque lei e Portaria possuem naturezas distintas, não se podendo tomar como “lei” aquilo que é trazido no mundo jurídico como “portaria”.

46. Uma vez inexistente a lei específica, como adrede referido, a Portaria não pode criar direitos ou obrigações novos, uma vez que estaria regulamentando diretamente um dispositivo constitucional contra a redação expressa do dispositivo constitucional. Não há, aqui, espaço

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



para o chamado “regulamento autônomo”, uma vez que não há obrigações dessumíveis de uma lei se essa lei ainda não existe. Veja-se: aqui sequer se chegou ao plano da validade do ato. Como se sabe, na trilogia existência-validade-eficácia, a existência é pressuposta a validade. No caso, como simplesmente não existe lei, não há de se cogitar sua validade.

47. Desse modo, a Portaria MEC não tem o condão de atribuir direitos ou obrigações, em respeito à hierarquia das normas e em conformidade com o princípio da legalidade, pelo qual as obrigações devem ser oriundas de lei.

48. Cabe aqui colacionar trecho dos ensinamentos do jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.
(DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, p. 337)

49. Pelo exposto, portanto, a Portaria deve estar vinculada à legislação pertinente, em conformidade com a hierarquia das normas e o princípio da legalidade, o que não ocorre no caso sob análise. Vale explorar mais esse ponto, ainda que sob pena de tautologia.

50. A Portaria do MEC, que estabelece o reajuste do piso do magistério, conforme já referido, é desprovida de amparo legal, haja vista que foi revogada a Lei nº 11.494/2007, a qual dispunha sobre a base de cálculo a ser utilizada.

51. Ora, a Portaria, ao estabelecer o percentual de reajuste, está fazendo reviver dispositivos de uma legislação expressamente revogada, extrapolando os limites do poder regulamentar em clara afronta à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade.

52. Nesse sentido a jurisprudência do STF:

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT.IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO.PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.

(REsp 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em19.02.2008, DJ 06.03.2008 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados n.º 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 157990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 108 – grifou-se)

TRIBUTÁRIO. TARIFA PORTUÁRIA. TABELA N. TERMINAL PRIVATIVO. DECRETO-LEI Nº 83/66. LEI Nº 8.630/93.

1. O artigo 76 da Lei nº 8.630/93 revogou expressamente o Decreto-Lei nº 83/66, que autorizava a cobrança da tarifa portuária relativa à Tabela N. Com isso, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, não há como admitir que uma simples portaria (129/93) possa prorrogar a vigência de tarifas estabelecidas por decreto-lei revogado. (...)

(REsp 101.038/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...) 2. “É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.” (REsp, nº 386.420/PR, Relator Ministro José Delgado). 3. Agravo Regimental desprovido.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



(AgRg no REsp 512182/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 168 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO DE NÃO INCIDÊNCIA ASSEGURADO POR LEI COMPLEMENTAR. PORTARIA N.º 075 - SEFAZ-MT. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. O benefício fiscal da não incidência de ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados ou serviços, é assegurado pela Lei Complementar 87/96, que não impõe qualquer restrição ao seu gozo. 2. Destarte, as exigências impostas pelas Portarias 026/96 e 75/00, da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto os aludidos diplomas infra legais exorbitam sua função meramente regulamentar, impondo ao contribuinte a necessidade de garantia hipotecária ou fiança bancária para a concessão do referido benefício, restringindo direito subjetivo assegurado pelos arts. 3º, II, e 32, I, da Lei Complementar 87/96 e afrontando, conseqüentemente, o princípio da hierarquia das leis. 3. Precedentes: REsp 595.796/MT, DJ 01.02.2006; Res 788.964/MT, DJ 10.04.2006; REsp 418.957/MT, DJ de 26.8.2002; RMS 15.194/MT, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial provido.

(REsp 853.040/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 02.06.2008 – grifou-se)

53. Na medida em que a Portaria do MEC tem uma função regulamentar plenamente vinculada, com a função tão somente de explicitar o valor do piso, e se verifica que essa vinculação diz respeito a critérios de atualização relativos à Lei nº 11.494/2007, com seus dispositivos pertinentes revogados, a referida Portaria está vinculada a uma disposição sem validade (como se disse, até mesmo sem existência), perdendo a Portaria, portanto, sua eficácia.

54. Frise-se, não há mais previsão legal para determinação da base de cálculo do reajuste do piso em função da revogação da Lei do Antigo Fundeb.

55. Há, assim, claro abuso de poder regulamentar por parte do Governo Federal, invadindo a competência do Poder Legislativo ao tentar impor determinações sem base legal, segundo critérios sem validade e em desrespeito ao processo legislativo necessário, resultando em vício de inconstitucionalidade formal.

56. Sendo assim, entendemos que a Portaria do MEC, ao não possuir vinculação com legislação vigente, revive dispositivos expressamente revogados, e está, desse modo, desprovida de amparo legal, devendo ser desconsiderada em virtude da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em afronta aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.1.2. Outros fundamentos

57. Além dos citados fundamentos de afronta à legalidade e à hierarquia das normas, que ostentam a inconstitucionalidade mais chapada da Portaria MEC 67/2022, é indisputável também a existência de outros fundamentos em desfavor da eficácia da Portaria, os quais implicam, de alguma forma, também sua inconstitucionalidade. Expõem-se, aqui, três desses fundamentos, cada um bastante em si para a declaração de constitucionalidade:

- (i) Impossibilidade de criação de norma sem disposição;
- (ii) Interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF; e
- (iii) Externalidades econômicas (e éticas) geradas com o “canetaço ministerial”.

58. Em relação ao primeiro fundamento, é preciso atentar ao fato de que a hermenêutica jurídica contemporânea conceitua norma como uma disposição que recebe um significado (GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-43). Isso possui, logicamente, uma dupla consequência: (i) ausente o texto normativo, não se pode falar em norma; e (ii) ausente a interpretação do texto normativo, não se pode falar em norma.

59. Um texto normativo, em sua forma característica, apresenta-se como uma diretiva na forma de proposição (comando), que pode ser visto tanto estática como dinamicamente. Sua visão estática é aquela que reconhece os contornos *in abstracto* do texto. Já sua visão dinâmica permite dar a esses contornos uma aplicação, uma consequência *in concreto*. É apenas nessa visão dinâmica que surge a norma, como produto da interpretação da disposição normativa. Daí porque Peter Häberle, há muito, proclamou: “*Não há norma jurídica, apenas norma jurídica interpretada.*” (in *Zeit und Verfassung*. In: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich (org.). *Probleme der Verfassungsinterpretation*. Baden-Baden: Nomos, 1976, p. 312. No original: “*Es gibt kein Rechtsnormen, nur interpretierte Rechtsnormen.*”)

60. Trazendo essa lição para o caso concreto, verifica-se a impossibilidade de se estabelecer, como norma, o reajuste do piso do magistério com base na legislação precedente

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



(*Lei do Piso* combinada com a *Lei do Antigo Fundeb*), uma vez que essa legislação foi revogada pelo novo marco regulatório (em especial, a revogação expressa realizada pela *Lei do Novo Fundeb*). Tendo sido revogada, dentre outras disposições, a lei que definia, por remissão na *Lei do Piso*, a base de cálculo para a atualização do piso nacional salarial (como se verá no próximo item do parecer com mais acuidade), a rigor, não há texto normativo e, pois, não há texto normativo a ser interpretado. Isso é: não há norma.

61. Poder-se-ia questionar, nessa esteira, acerca da possibilidade de se utilizar as próprias portarias como “disposição normativa”. Isso representaria, porém, um equívoco crasso em termos de teoria geral do direito. Explica-se.

62. Herbert Hart, filósofo do Direito inglês do século passado, sustentava, na esteira de John Austin, o fato de que a característica mais marcante do direito, em todos os tempos e lugares, consistia no fato de que, com ele, há certos tipos de condutas que deixam de ser opcionais, mas passam a ser obrigatórias. Ao dizer isso, foi instado a responder algumas críticas, no sentido de que nem todas as normas jurídicas possuíam o condão de obrigar alguém a alguma coisa.

63. Para responder à crítica, Hart (in *O Conceito de Direito*. 2ª ed. Traduzido por A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995) imortalizou uma divisão até hoje adotada em Teoria do Direito: a divisão entre normas primárias e normas secundárias. As normas primárias são aquelas que regulam a conduta humana (finalidade última do direito); as secundárias, são aquelas cujo fim imediato é a regulação de outras normas, aparecendo, normalmente, como procedimentais ou como normas de definição. As primeiras, pois, obrigam alguém a alguma coisa; as segundas, definem procedimentos ou conceitos para que outras possam obrigar.

64. Nessa esteira, é possível concluir que a definição do valor médio anual por aluno do ensino médio, que é realizado por meio de Portarias, é uma autêntica norma secundária. Ela não possui, em si, o poder de obrigar o poder público. Sua função é aquela de estabelecer um determinado parâmetro. Esse parâmetro, enquanto vigia a *Lei do Antigo Fundeb*, servia para a definição do reajuste do piso nacional. Com a revogação dessa lei, e ausente a lei específica estabelecida pela Constituição federal, a norma secundária da Portaria não possui consequência para uma norma primária, ante o vácuo legislativo atual para essa norma primária.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



65. Em relação ao segundo fundamento, é importante salientar que a questão do reajuste do piso salarial do magistério não é matéria nova no STF, consoante se pode depreender do já citado julgamento da ADI nº 4848, em cuja ementa o Tribunal Excelso assim determinou:

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

66. Para o correto entendimento do dispositivo dessa complexa matéria constitucional e orçamentária, é necessário se entender esse ponto com clareza. Afinal, qual o conteúdo desse item 04 e qual a sua eficácia perante o disposto no julgamento da ADI nº 4848?

67. A leitura do disposto demonstra claramente um comando para a União complementar valores aos entes federativos, em relação a diferença necessária para o fiel cumprimento do pagamento atualizado do Piso Nacional dos Professores. Trata-se de exigência constitucional, fundada nos princípios do federalismo cooperativo, da sustentabilidade financeira, da autonomia financeira municipal e da programação de gastos.

68. Quanto a sua eficácia, nota-se um comando com dúplice função.

69. De um lado, exige positiva e imperativamente que a União preveja e complemente com disponibilidade financeira os entes federados, a fim de fiel cumprir os ditames constitucionais.

70. Desse modo, a União deve demonstrar o impacto econômico-financeiro para cada um dos entes federados, assim como a disponibilidade necessária para o fiel cumprimento da decisão do STF. Trata-se de exigência inafastável, que demanda estudos concretos, claros e inequívocos, das necessárias disponibilidades financeiras para o cumprimento dessas exigências orçamentárias.

71. De outro lado, devem existir mecanismos concretos e não meramente formais de transferências reais de valores, periódicos, sustentáveis e sustentados, para a correta manutenção da programação orçamentária e financeira.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



72. A ausência de previsão de complementação e mecanismos concretos de transferência de recursos implica em omissão constitucional que fere de morte a exigência de cumprimento nacional do Piso do Magistério, nos termos propostos pelo próprio Governo Federal, e impede o correto cumprimento do comando da ADI nº 4848.

73. Desse modo, até que demonstrada a previsão orçamentária federal e de seu mecanismo concreto de transferência, torna-se impossível de cumprir a exigência da Corte Suprema, por omissão federal. Trata-se de um ponto sobre o qual devem-se manifestar a AGU e o MEC, o que deve ser realizado antes da implementação de qualquer novo gasto, sob pena de prejuízo municipal e, fundamentalmente, de interferência do Poder Executivo Federal no orçamento de outros poderes, em contrariedade à jurisprudência do STF.

74. Por fim, em relação ao terceiro argumento, há que se pensar nas externalidades econômicas (e mesmo éticas) geradas com o “canetaço ministerial” da Portaria MEC nº 67/2022. Isso significa que essa Portaria deve ser refletida desde uma *ética de resultados*, mas também desde uma *ética de princípios*. E, em ambas as reflexões, percebe-se que elas se alinham no sentido da inconstitucionalidade.

75. Muito ranço há quando se fala em “interpretação econômica do direito”. Todavia, ao se realizar uma avaliação criteriosa desse tema (vide: CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008), percebe-se que o raciocínio consequencialista, embora não possa ser autônomo, é sim necessário para as interpretações jurídicas. Esse exercício, de pensar as consequências – inclusive econômicas –, desloca-se no eixo da importância da realidade para a interpretação jurídica, estando atualmente inclusive disposto na legislação, mais precisamente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prescreve: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*”

76. Em outras palavras, uma interpretação jurídica de caráter decisório deve ser realizada à vista das suas consequências práticas. Não pode o intérprete estar alienado da realidade,

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



tampouco acreditar em uma máxima tal qual “*Fiat iustitia, pereat mundus*”, porquanto sem mundo, não há sequer sentido em se falar na justiça.

77. Voltando esse raciocínio para o caso concreto, percebe-se que, a pretexto de melhor remunerar uma das carreiras estatais (o que é, em si, um intuito louvável) –, o reajuste proposto na Portaria MEC nº 67/2022 (de 33,24%) introduziria aumento desproporcional à inflação, o qual tende a afetar irreparavelmente a saúde financeira dos cofres públicos.

78. Observa-se, nesse sentido, que de acordo com a equipe técnica da CNM, no período 2009 a 2020 o INPC acumulado foi de 80,9%, o salário-mínimo foi reajustado em 124,7%, a receita do Fundeb cresceu 134,8% e o piso magistério nacional do magistério foi reajustado em 203,7%! Em decorrência, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) 2019, em 5.041 Municípios, a média dos recursos do Fundeb para remuneração do magistério foi de 75%. Em alguns Municípios esse percentual chega a mais de 100%!

79. Nesse momento, percebe-se que o raciocínio consequencialista (ética de resultados), não é apenas consequencialista. Ele possui importantes externalidades éticas (ética de princípios). Dentre essas citam-se duas:

- (i) a saúde financeira dos cofres públicos é imprescindível não apenas para o pagamento dos próprios professores e de outros servidores, mas também à efetivação de políticas públicas em torno de direitos fundamentais, inclusive o da própria educação, a qual não se sustenta apenas no pilar da valorização dos profissionais da educação por meio de aumentos remuneratórios;
- (ii) um reajuste de 33,24% para uma das carreiras estatais gera disparidade significativa com as demais carreiras estatais (muitas das quais possuem inclusive o vencimento congelado há anos, diante da necessidade de adequações orçamentárias às leis de responsabilidade fiscal), ferindo a isonomia.

80. Esses outros fundamentos aqui trazidos, como referido, também conferem à Portaria do MEC o status de inconstitucionalidade.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.2. DA BASE DE CÁLCULO NO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO

81. Em um primeiro momento cabe, em apartada síntese, discorrer sobre os avanços legislativos mais recentes no sentido de promover políticas públicas de valorização dos profissionais do magistério.

82. A Lei 9.424/96 foi a primeira lei que veio com a proposição de criar um fundo para a valorização do magistério. Em sua ementa, lia-se: “*Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*” Nesta, assim como nas demais leis que estão sendo abordadas, ficaram estabelecidas formatações de composição do recurso que seria destinado à valorização, bem como a implementação de planos de carreira.

83. Em 2006, a EC nº 53/2006 consignou, por meio do artigo 60 do ADCT, que o Fundeb seria destinado à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, assim como estabeleceu, na alínea “e” do inciso III do mesmo artigo, prazo para fixação, por lei específica, do piso salarial profissional nacional para o magistério.

84. Após a referida Emenda Constitucional, foi criada a Lei nº 11.494/2007, lei que revogou o Fundef e instituiu o Antigo Fundeb, com o objetivo de regulamentar este Fundo, que reiterava em seu artigo 41 a necessidade de fixação, por lei específica, do “*piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*”.

85. Nessa toada, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008 (*Lei do Piso*) com o objetivo de instituir e regulamentar o piso salarial do magistério, em conformidade com o estabelecido na alínea “e” do inciso III do artigo 60 do ADCT vigente na ocasião da edição daquela lei.

86. Mais recentemente, foi aprovada a EC nº 108/2020, que deu nova redação ao artigo 60 do ADCT, suprimindo o disposto na alínea “e” do inciso III deste artigo, bem como incluindo o art. 212-A na CF. Esse dispositivo estabeleceu a destinação de recursos dispostos no art. 212

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



da CF para a manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais. Ainda no art. 212-A, inciso XII, consignou a disposição antes citada, nos termos do que suprimido no artigo 60 do ADCT, para estabelecer que *“lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”*.

87. Na sequência das alterações promovidas pela EC nº 108/2020, editou-se legislação regulamentando o Novo Fundeb (Lei nº 14.113/2020), a qual revogou parcialmente a Lei do Antigo Fundeb (Lei nº 11.494/2007), permanecendo vigente, também como já referido, mas para completar essa linha de raciocínio, apenas o artigo 12 desta.

88. Apresentado esse breve histórico, cabe entender os reflexos dessas alterações legislativas especificamente com relação ao reajuste do piso do magistério.

89. A Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial do magistério, em seu artigo 5º, estabelece que o piso salarial do magistério público será reajustado anualmente, assim como o parágrafo único dispõe que a atualização será calculada utilizando como base o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA) conforme disposição da Lei 11.494/2007. Vale citar mais uma vez o texto, que será objeto da análise deste item:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. **A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.**

90. É neste ponto que são gerados os seguintes questionamentos:

- a. A Lei nº 9.424/96 foi revalidada com a revogação de Lei nº 11.494/2007?
- b. Há repristinação no caso?
- c. A Lei nº 14.113/2020 retirou a base de cálculo do piso?
- d. Qual a base aplicável?

91. Passamos a analisar cada um dos questionamentos.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.2.1. Da não reativação da Lei nº 9.424/1996 com a revogação da Lei nº 11.494/2007 e da não aplicação da repristinação

92. Veja-se que a questão da base de cálculo para o piso do magistério diz respeito à revogação da Lei nº 9.424/96 e da Lei nº 11.494/2007.
93. Ocorre que, embora a Lei nº 11.738/2008 não tenha sido revogada, a Lei nº 11.494/2007 (que faz remissão para definição da base de cálculo a ser utilizada na atualização do piso salarial do magistério público) foi parcialmente revogada, conforme já referido, incluindo-se nessa revogação os dispositivos que estabeleciam o valor anual mínimo por aluno (VAA).
94. Nesse sentido, portanto, **restou revogada a lei que estabelecia a base de cálculo para atualização do piso nacional salarial do magistério**, surgindo aqui o vácuo legislativo detalhado algumas vezes neste parecer.
95. Essa situação acarreta uma **primeira premissa de análise**: a Lei 11.494/2007, que estabelecia a base do piso do magistério, foi revogada.
96. Inclusive esse é o posicionamento do próprio Ministério da Educação, conforme disposto em Nota de Esclarecimento publicada em 14 de janeiro de 2022:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do FUNDEB (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, **o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo FUNDEB com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.**

(Fonte: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica>)

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



97. A partir dessa premissa e em busca de uma base utilizável, alguns juristas passaram a pensar que a Lei nº 9.424/96 teria sido reativada pela revogação da Lei 11.494/2007, pela aplicação do princípio da repristinação.

98. Ocorre que a repristinação, consoante o parágrafo 3º do art. 2 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, não ocorre de forma automática ou tácita, mas de forma expressa. Veja-se:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º **Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.** (grifou-se)

99. Nessa linha, não seria possível a aplicação da Lei nº 9.424/96 senão estiver expressamente referido na lei revogadora da Lei do Antigo Fundeb que está a reativá-la.

100. Não é este o caso. A Lei nº 14.113/20 não faz essa reativação expressa; logo, é inconcebível a aplicação da repristinação para se buscar uma base de cálculo na Lei nº 9.424/96.

101. Por fim, como complemento a estas afirmações, traz se os "prints" do site do Planalto, o qual tem por hábito manter as leis revogadas, mas tarjá-las, salientando assim as suas inaplicabilidades:

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

[regulamento](#)
[insagem de veto](#)
[texto consolidado](#)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no 6º, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:— (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

I— da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação— ICMS, devido ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios;— (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

II— do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal— FPE e dos Municípios— FPM, previstos no art. 159, incisos II e III, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966;— (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

III— da parcela do imposto sobre Produtos Industrializados— IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações de mesma natureza que vierem a ser instituídas. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006); (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

[mensagem de veto](#)

[Sfência](#)

[conversão da MPv nº 339, 2008](#)

[legulamento](#)

[Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020, ressalvando o art. 12\)](#)

[Sfência](#)

[texto para impressão](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no inciso VI do caput e parágrafo único do [art. 19](#) e no [inciso I do caput do art. 1](#) da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, que se referem ao inciso I e IX do caput e o [§ 1º do art. 3º desta Lei](#), de modo que os recursos previstos no [art. 3º desta Lei](#) omisso aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

102. Ainda, para repisar essa questão, observamos que o uso mais corriqueiro da repristinação no ordenamento jurídico brasileiro tem sido nos casos de inconstitucionalidade da norma e não em sua revogação simples. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e nesta parte, não providos.

(EREsp 445455 / BA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0073436-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05/12/2005 p. 20 RDDT vol. 125 p. 136 RSTJ vol. 200 p. 37)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

3. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinação, caso haja.

Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517667 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0043449-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2015)

103. Nesse cenário, a inventiva interpretação da Conjur, que sugere a utilização, para 2022, da atualização do piso conforme o marco regulatório anterior (baseado na Lei nº 11.738/2008 e na Lei nº 11.494/2007) ofende o ordenamento jurídico, pois repristina, pela via hermenêutica, regra expressamente revogada – a rigor, sequer existente no mundo jurídico –, sendo inviável o reconhecimento de qualidade de “norma” (disposição ao qual se dá um significado capaz de

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



coerção) sem a respectiva disposição, o que equivaleria conceder eficácia sem validade e validade sem existência.

104. Neste sentido, compreendemos que não há reativação da base de cálculo descrita na lei 9.424/96 de forma automática e não expressa com a revogação da lei 11.494/2007.

2.2.2. Da erosão da base de cálculo do piso do magistério

105. Veja-se que o Governo Federal, apesar do consignado acima, no ímpeto de prestigiar a classe do magistério, que deve ser reconhecida e deve ter seus proventos dignos, calhou por propor o reajuste por meio de Portaria utilizando justamente a base de cálculo para atualização do piso do magistério conforme dispositivos de lei já revogados. Ou seja e à vista de todo o exposto até aqui: tal reajuste não possui amparo legal pela impossibilidade de tais dispositivos tornarem a vigorar para fins da atualização do piso salarial.

106. O que sucede, no caso, é que o critério de atualização do piso foi excluído do sistema legislativo em função da revogação parcial da Lei nº 11.494/2007 restando, conforme já referido, um vácuo legislativo por falta de base legal.

107. Ressalta-se que a revogação da Lei nº 11.494/2007 foi expressa, conforme disposição do artigo 53 da Lei 14.113/2020:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

108. Tal revogação inclusive pode ser inferida da simples consulta à legislação no site do Governo Federal na internet, em que os dispositivos da Lei 11.494/2007, com exceção do *caput* do artigo 12, encontram-se tachados:

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Matéria

Constituição da MP nº 338, 2006

Resolução

Revogada pela Lei nº 13.103, de 2020, nos termos do art. 120. Veto

Texto para impressão

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, revoga dispositivos das Leis nºs 9.824, de 24 de dezembro de 1995, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 12.045, de 8 de março de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES - GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza semáforo, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único - A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não interferem no Estado, no Distrito Federal e no Município do planejamento da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 30, e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.824, de 20 de dezembro de 1995, e no

1 - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a receita de recursos do Fundo, a qual se refere ao inciso I do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.824, de 20 de dezembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.824, de 20 de dezembro de 1995.

2 - pelo menos 20% (vinte por cento) das demais receitas e transferências.

109. Nesse sentido, a revogação e consequente eliminação normativa referida foi resultado de um ato do legislador, válido e deliberado, não existindo, ainda, qualquer determinação legal para que tal normativa mantenha-se eficaz para certas circunstâncias ou por determinado tempo. Tampouco há lei nova determinando de forma expressa que a lei anteriormente revogada deve retornar a produzir efeitos.

110. Posicionamento diverso, pela validade da utilização de base de cálculo consubstanciada em legislação não mais em vigor, afronta sobremaneira o princípio da legalidade, conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da CF estabelecendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

111. É necessária uma nova regulamentação legal para a atualização do piso nacional do magistério – de caráter específico, com qualidade de lei em sentido estrito, alinhada ao novo marco regulatório introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e preferencialmente construída de modo dialogado com as demais esferas da federação –, devendo esta regulamentação, associada a Lei nº 14.113/2020, preencher o vácuo legislativo deixado pela revogação da Lei nº 11.494/2007 dispondo sobre os parâmetros específicos da atualização.

112. Dessa forma, identificado um vácuo legislativo na questão, resta prejudicada a Portaria que pretende impor o reajuste do piso salarial do magistério, haja vista tal medida extrapola os seus limites como norma infra legal.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



2.2.3. Da sugestão da base de cálculo do PL nº 2.075/2021

113. A questão aqui tratada é objeto do Projeto de Lei nº 2.075/2021, que visa a regulamentar “o inciso XII do caput do artigo 212-A da CF/88 para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básico.”

114. Entre as disposições do PL está justamente a alteração da base de cálculo da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, que não mais seria relacionado ao Valor Anual Mínimo por Aluno, passando a utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme dispõe em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º Em 1º de maio de 2022, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, **reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano de 2021.**

Art. 4º A partir de 2023, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, pela **variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.**

115. Inclusive, como justificativa do Projeto, expõe-se que a Lei nº 11.738/2008 está desatualizada em função das alterações promovidas pela EC nº 108/2020, a qual dispõe sobre o novo Fundeb assim como prevê, pela redação já citada do artigo 212-A da CF/88, que “*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública*”.

116. Na justificativa para o PL, salienta-se também que a Lei 11.738/2008 está desatualizada justamente quanto à referência ao valor anual mínimo por aluno para definição do critério de atualização anual do piso do magistério, uma vez que no novo Fundeb estão previstos valores anuais mínimos diversos daquele.

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



117. Nesse sentido, percebe-se que o movimento legislativo, esfera competente para tratar da questão através de lei específica, é no sentido exatamente oposto ao adotado de forma irregular pelo MEC por meio das Portarias Interministerial e Ministerial.

118. O PL define, como base de cálculo para o reajuste do piso do magistério, o INPC, e não mais o valor anual mínimo por aluno estabelecido na revogada Lei 11.494/2007. Essa a sugestão de *lege ferenda* a ser dada a matéria, em linha com o PL já em tramitação.

2.3. DA SOLUÇÃO TRANSITÓRIA: O CRITÉRIO DE REAJUSTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DE QUE TRATA A CF

119. Embora haja um PL em tramitação com a sugestão de uma nova base de cálculo para o reajuste do piso nacional do magistério, esta solução não se mostra possível, inclusive para não se incorrer em contradição. Ora, assim como uma lei revogada não pode servir de base de cálculo para o reajuste, uma lei ainda não sancionada e vigente também não pode servir de base de cálculo para o reajuste. A eficácia de uma lei revogada e de um projeto de lei, afinal, é a mesma: nenhuma.

120. Nesse cenário, de ausência da “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, deve-se buscar, em interpretação sistemática, a partir de disposições existentes, válidas e eficazes – em solução de caráter transitório –, algum parâmetro de atualização.

121. À vista de alguns caminhos possíveis, o caminho que entendemos mais seguro e natural ao intérprete mostra-se a utilização dos parâmetros consolidados pelo STF para as condenações da Fazenda Pública. Explica-se.

122. Havia algumas indefinições sobre a correção monetária e os juros moratórios nos casos de condenação da Fazenda Pública, mais precisamente em relação ao índice a ser fixado, em razão do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

123. Essas indefinições vieram a ser dissipadas com o julgamento, pelo STF, do RE 870.947, no qual viram-se formuladas as seguintes teses, em sede do Tema n. 810 de repercussão geral:

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



- 1) O art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5o, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1o-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei no 11.960/09; e
- 2) O art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5o, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

124. Daquele cenário de indefinições, pode-se dizer, assim, que se passou a um cenário de algumas certezas sobre o tema da correção, ao menos em relação ao seguinte ponto: a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, tanto para créditos anteriores como posteriores à constituição de precatório.

125. Desse modo, considerando a indicação do Tema de repercussão geral para os casos de atualização de créditos não tributários, sugere-se, em caráter temporário, a adoção do IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica.

3. RESPOSTA À CONSULTA E RECOMENDAÇÕES

3.1. RESPOSTA À CONSULTA

126. Em face das ponderações expostas acima, opinamos no seguinte sentido:

- (i) *Quanto à questionamento sobre a constitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022, compreendemos que ela é inconstitucional, uma vez que: (i) a Portaria não possui qualquer vinculação legal, o que se faz necessário; (ii) ao não possuir vinculação com legislação vigente, a Portaria revive dispositivos expressamente revogados, e está, desse modo, desprovida de amparo legal, afrontando os princípios da legalidade e hierarquia das normas; e (iii) a*

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



Portaria cria norma sem disposição, além de ofender interpretações de caráter consequencialista e, mesmo, éticas;

- (ii) Quanto ao questionamento sobre a retirada base de cálculo do piso do magistério pela Lei nº 14.113/2020, compreendemos que de fato não há, atualmente, lei vigente que trate de forma clara e expressa sobre a base de cálculo do piso do magistério.*
- (iii) Quanto ao questionamento da reativação da Lei nº 9.424/96 pela revogação da Lei 11.494/2007 e se há repristinação no caso, compreendemos que a Lei nº 14113/2020, ao revogar a Lei nº 11.494/2007, deveria ter reativado a Lei nº 9.424/96 de forma expressa, uma vez que o instituto da repristinação tácita vai de encontro ao art. 2, § 3º, da LINBD;*
- (iv) Quanto ao questionamento sobre a base aplicável, compreendemos que deve ser editada lei específica que trate do tema, sendo que temos em tramitação o PL nº 2.075/2021, criado por iniciativa da CNM, que sugere como correção do piso o INPC com base em análises econômicas;*
- (v) Quanto ao questionamento sobre a solução temporária de reajuste, até a edição da “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF, compreendemos que o caminho mais seguro e natural ao intérprete mostra-se a utilização dos parâmetros consolidados pelo STF em tema de repercussão geral (Tema 810, RE 870947) para os casos de atualização de créditos não tributários, adotando-se assim o IPCA-E como índice de atualização para o piso nacional do magistério até ulterior lei específica.*

3.2. RECOMENDAÇÕES

127. Em face das ponderações expostas acima, opinamos no seguinte sentido:

- (i) ajuizamento de ADI para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos infralegais, em especial a Portaria MEC nº 67/2022 (isso deve ser realizado por algum dos legitimados inscritos no rol do art. 103 da CF, considerando que o STF considerou que a CNM, no ordenamento jurídico atual, não possuiria esta legitimidade);*

CONSULENTE:



CONSULTADOS:



- (ii) *ajuizamento de pedido cautelar nesta ADI para estabelecer o IPCA-E durante a sua tramitação, como medida transitória até a aprovação de lei específica sobre a atualização; e, em não sendo ajuizada a ADI ou havendo a necessidade de defesa dos seus interesses,*
- (iii) *os Municípios devem impetrar mandado de segurança (ou ajuizar outra ação judicial de conteúdos declaratório e mandamental) para se proteger contra atos administrativos que eventualmente determinarem a aplicação do índice da Portaria ministerial.*

Almejando termos enfrentado as questões suscitadas do modo mais judicioso e prudente, é o que nos parece.

Paulo Caliendo^{1*}

Mártin Haerberlin^{2}**

^{1*} Doutor em Direito (PUCSP) e em Filosofia (PUCRS). Mestre em Direito (UFRGS). Especialista em Direito Tributário (Universidade de Munique) e MBA em Finanças Empresariais (FGV). Graduado em Direito (UFRGS). Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Advogado inscrito na OAB/RS nº 33.940, na OAB/DF nº 52.763 e na OAB/SC nº 49.777. E-mail: caliendo@caliendoadvocacia.com.br. Link para currículo completo: <http://lattes.cnpq.br/9047483160060734>.

^{2**} Doutor em Direito (PUCRS). Mestre em Direito do Estado (PUCRS). Graduado em Direito (PUCRS). Estudos de pós-doutorado na Faculdade de Economia (UFRGS) e Pesquisador Visitante no Instituto Max-Planck. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter. Advogado inscrito na OAB/RS nº 61.698 e na OAB/DF nº 66.423. E-mail: mphaerberlin@gmail.com. Link para currículo completo: <http://lattes.cnpq.br/5190995351722855>.



Processo: **0800130-89.2023.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - Advogado

Data e hora da assinatura: 04/04/2023 16:14:02

Identificador: 4058304.26283714

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040416105958300000026360973